



A responsabilidade penal  
da pessoa jurídica por

# DANOS AMBIENTAIS

Fernando Marques Khaddour

Prefácio de Magno Federici Gomes

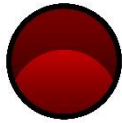
36



Ao se escrever sobre a eficácia do Direito Penal na restauração e/ou reparação dos danos causados ao meio ambiente por pessoa jurídica, o que se tinha em mente era a preocupação com o tipo de pena aplicável a essa pessoa jurídica em face de crimes ambientais de proporções gigantescas. Assim, se procurou, neste problema, a forma como o Direito Penal — que hoje, apesar de ser um dos ramos do Direito mais requeridos para a solução da maioria dos problemas sociais, e está estigmatizado por sua ineficácia — poderia mudar o foco, ou a pena para solucionar a questão. Ocorre que para se chegar à pretensa questão, se fez necessário abordar pontos importantes relacionados ao tema, como a relevância do meio ambiente para a própria vida na terra, a sua elevação à categoria de bem jurídico e bem jurídico penal, assim como a proteção que deve ser vinculada a este, tudo isso em paralelo à necessidade de desenvolvimento, trabalhando assim os princípios da precaução e da prevenção. Foi tratado também o tema do Direito Penal ambiental em relação às várias teorias do Direito Penal, passando pelos crimes de perigo abstrato e o expansionismo do Direito Penal, para finalmente se chegar ao problema: a criminalização da pessoa jurídica e a pena aplicada a esta, optando pela estigmatização, divulgação de sentenças e marketing negativo às custas do condenado, como pena a ser aplicada, com base em Jesús-Maria Silva Sánchez, o que foi feito sob o método vertente jurídico-teórico e raciocínio dedutivo com técnica de pesquisa bibliográfica. Observa-se que o presente trabalho não tem pretensão de esgotar a questão, que carece ainda de muito estudo e reflexão para se conseguir adequar a estigmatização da pessoa jurídica, como pena, à realidade pátria.



**A RESPONSABILIDADE PENAL  
DA PESSOA JURÍDICA POR  
DANOS AMBIENTAIS**



Série *Comitê editorial da*  
Ciências Jurídicas & Sociais

- Liane Tabarelli, PUCRS, Brasil
- Marcia Andrea Bühring. PUCRS, Brasil
- Orci Paulino Bretanha Teixeira, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
- Voltaire de Lima Moraes, PUCRS, Brasil
- Thadeu Weber, PUCRS, Brasil.
- Fernanda Medeiros, PUCRS, Brasil.

# **A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR DANOS AMBIENTAIS**

Fernando Marques Khaddour

***φ editora fi***

**Direção editorial:** Liane Tabarelli  
Marcia Andrea Bühring  
Orci Paulino Bretanha Teixeira  
Voltaire de Lima Moraes

**Diagramação e capa:** Lucas Fontella Margoni

**Arte de capa:** Roberto Cortes - <https://ello.co/6ruppy6>

**O padrão ortográfico, o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas do autor. Da mesma forma, o conteúdo da obra é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu autor.**



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 [https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt\\_BR](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR)



<http://www.abecbrasil.org.br>

Série Ciências Jurídicas & Sociais - 36

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

---

KHADDOUR, Fernando Marques..

A responsabilidade penal da pessoa jurídica por danos ambientais. [recurso eletrônico] / Fernando Marques Khaddour -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017.

118 p.

ISBN - 978-85-5696-190-7

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Direito penal. 2. Eficácia. 3. Pessoa jurídica. I. Ribeiro, Luiz Gustavo Gonçalves.  
I. Título. II. Série

---

CDD-340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

A minha família. Minha esposa, Viviane Foureux Khaddour, que durante todos os percalços e ausência, atropelos e acidentes, sempre me apoiou e esteve ao meu lado. Minha filha, Beatriz Foureaux Khaddour, que da mesma forma e com amor incondicional, com o simples olhar, me revigora para enfrentar as adversidades do dia a dia. Amo vocês, obrigado.





# AGRADECIMENTOS

---

Agradeço em primeiro lugar a Deus, que na infinitude de sua misericórdia me permitiu continuar neste mundo, ainda que com todas as sequelas, o que me fez dar mais valor à vida e a acontecimentos como este.

Ao meu orientador, sem o qual este trabalho não teria acontecido. E a todos que de alguma forma contribuíram para esta produção e para que eu tivesse como conciliar o trabalho profissional e a vida pessoal.

Muito Obrigado.



# **LISTA DE ABREVIATURAS SIGLAS**

---

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais



# SUMÁRIO

---

<b>PREFÁCIO</b> .....	15
<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	17
<b>2 O MEIO AMBIENTAL E SUA RELEVÂNCIA PARA AS GERAÇÕES PRESENTES E FUTURAS</b> .....	19
2.1 MEIO AMBIENTE, UM BEM JURÍDICO .....	24
2.2 MEIO AMBIENTE COMO BEM JURÍDICO-PENAL .....	26
2.3 A PROTEÇÃO DO BEM JURÍDICO .....	30
2.4 A OBSERVÂNCIA DOS LIMITES E A NECESSIDADE DE DESENVOLVIMENTO.....	33
2.5 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL .....	37
2.6 OS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO NO DIREITO AMBIENTAL E A TUTELA DO MEIO AMBIENTE .....	40
<b>3 DO DIREITO PENAL AMBIENTAL</b> .....	47
3.1 VÁRIAS TEORIAS DO DIREITO PENAL.....	49
3.1.1 Teorias absolutas.....	50
3.1.2 Teorias relativas .....	51
3.1.2.1 Prevenção geral — negativa .....	52
3.1.2.2 Prevenção geral — positiva ou integradora .....	52
3.1.2.3 Prevenção especial ou individual .....	54
3.2 TEORIA UNITÁRIA.....	55
3.3 TEORIAS DESLEGITIMADORAS.....	56
3.3.1 Abolicionismo penal .....	57
3.3.2 Minimalismo radical ou abolicionismo mediato .....	58
3.4 DA EXPANSÃO DO DIREITO PENAL.....	60
3.4.1 Os crimes de perigo e a tutela do meio ambiente.....	61
3.4.1.1 Crime de perigo concreto.....	62
3.4.1.2 Crimes de perigo abstrato na tutela do meio ambiente.....	63
3.4.2 A irreparabilidade do dano ambiental e a eficácia da previsão dos crimes de perigo na tutela do meio ambiente .....	65
3.5 A UTILIZAÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS PELO JUDICIÁRIO PARA SE ATINGIR UM OBJETIVO, A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	70
3.5.1 No Direito estrangeiro .....	78

<b>4 A CRIMINALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.....</b>	<b>81</b>
4.1 OS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE POR PESSOA JURÍDICA E A NECESSIDADE DE RESTAURAÇÃO E REPARAÇÃO .....	86
4.2 DAS PENAS APLICADAS À PESSOA JURÍDICA .....	89
4.3 DAS RAZÕES PELAS QUAIS A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA É NECESSÁRIA: A QUESTÃO DA ESTIGMATIZAÇÃO.....	92
4.4 O ESTIGMA NA VISÃO DE ERVING GOFFMAN .....	93
4.5 O ESTIGMA NA VISÃO DE SILVA SÁNCHEZ.....	96
4.6 A ESTIGMATIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	98
4.7 DA EFICÁCIA DA ESTIGMATIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES AMBIENTAIS .....	100
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>105</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>109</b>

# PREFÁCIO

---

Esta relevante obra, “A responsabilidade penal da pessoa jurídica por danos ambientais”, que o dileto advogado Fernando Marques Khaddour, disponibiliza aos jurisconsultos é o resultado de sua dissertação de mestrado, orientada pelo Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e defendida na Escola Superior Dom Helder Câmara.

Fernando Marques Khaddour é mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara e especialista em Ciências Criminais pela Universidade Cândido Mendes. Graduou-se em Direito pelo Centro Universitário UNA e atua como advogado em ramos do Direito público e privado.

O autor, que presenteou a comunidade jurídica com diversos artigos publicados em periódicos científicos bem qualificados e em Congressos, agora se aperfeiçoa neste livro.

Este estudo, que teve por finalidade tentar achar uma solução para mitigar a questão dos crimes ambientais, principalmente por ser o meio ambiente objeto de estudo de primordial importância.

Entre tantos fundamentos que se possa apresentar para que os holofotes estejam em sua direção, escopo maior é a sua preservação, para a própria existência da espécie humana, questão tão necessária à manutenção intergeracional, não olvidando as gerações passadas, que construíram tudo até hoje conhecido, sendo o hoje o “pós” passado.

E com o olhar nesta herança deixada pelos antepassados, para se demonstrar uma pós modernidade, o autor tentou, por meio de um viés filosófico, analisar os riscos da sociedade reflexiva atual, certamente com o apoio de Ulrich Beck e Martin Heidegger.

Demonstrou a força do capital econômico no desequilíbrio ambiental, influenciado pela própria condição humana, através do extrativismo desregulado, onde as grandes empresas, principalmente as mineradoras, lucram absurdos, cometendo crimes sem uma punição efetiva que mitigue sua lasciva por dinheiro.

Com a possibilidade da responsabilidade criminal da pessoa jurídica, que não pode ser encarcerada, assim como a dificuldade de determinar a real pessoa física por trás do malefício, já que em grandes incorporações, que causam tragédias ambientais

descomunais (como, por exemplo, o Acidente Samarco), diversos indivíduos oorquestram. Da mesma maneira, a simples aplicação de multa não é uma resposta adequada as empresas multimilionárias que contabilizam seus atos premeditados nos custos.

Diante disto, amparando-se em Jesús-Maria Silva Sánchez, passando inclusive por Erving Goffman, se apresentou a estigmatização como uma possível resposta a falta de punibilidade, ou no mínimo como forma de mitigar a atuação desenfreada das grandes empresas degradadoras, que atuam sem fiscalização efetiva.

Antes porém, foi indispensável um apanhado sobre o Direito penal ambiental e as diversas teorias do Direito penal clássico, especialmente seu expansionismo e os delitos de perigo abstrato. Com isso, estudou a importância do meio ambiente e sua caracterização como bem jurídico, inclusive penal, bem como os princípios da precaução e da prevenção, para se analisar a criminalização/estigmatização da pessoa jurídica (publicização de decisões condenatórias e marketing negativo às expensas de pessoas jurídicas), como sanção na realidade nacional.

Portanto, apesar da complexidade do tema e do sempre imprescindível aprofundamento pela doutrina jurídica, louváveis são os trabalhos que contribuem ao esclarecimento de realidade pragmática, típica dos dias atuais. Editora e autor merecem felicitações por disponibilizarem à comunidade jurídica estudo de ótimo nível sobre tema relevante e atual.

Magno Federici Gomes<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Pós-doutor em Direito Público e Educação pela Universidade Nova de Lisboa-Portugal. Pós-doutor em Direito Civil e Processual Civil, Doutor em Direito e Mestre em Direito Processual, pela Universidad de Deusto-Espanha. Mestre em Educação pela PUC Minas. Professor do Mestrado Acadêmico em Direito Ambiental e Sustentabilidade na Escola Superior Dom Helder Câmara. Professor Adjunto da PUC Minas e Professor Titular licenciado da Faculdade de Direito Arnaldo Janssen. Advogado Sócio do Escritório Moraes & Federici Advocacia Associada. Integrante dos grupos de pesquisa: Regulação Ambiental da Atividade Econômica Sustentável (REGA)/CNPQ-BRA, Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade (CEDIS)/FCT-PT e Núcleo de Estudos sobre Gestão de Políticas Públicas (NEGESP)/CNPQ-BRA. ORCID: <<http://orcid.org/0000-0002-4711-5310>>. Currículo Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/1638327245727283>>.



---

# INTRODUÇÃO

Muito se ouve falar dos problemas ambientais que assolam o planeta, fato que vem mobilizando as nações, e é amplamente divulgado na mídia. Não se pode olvidar que muitas espécies vêm desaparecendo, e certamente não é de forma natural ou evolutiva, e o meio ambiente como conhecido hoje está sendo destruído por atividades extrativistas do próprio ser humano, o que Ulrich Beck chama de sociedade de risco ou sociedade reflexiva.

E de todas as criações do ser humano a que mais degrada o meio ambiente é a pessoa jurídica, afetando e impactando o meio ambiente com sua atividade e acidentes resultantes das mesmas atividades, como o acidente ocorrido em Mariana, MG, no dia 5 de novembro de 2015, cujo resultado foi a destruição de rios, de flora e de fauna, por centenas de quilômetros, ocorrendo a extinção de espécies aquáticas. Diante de tal situação, observando que a criação de regras, normas e leis tem ligação direta com a atividade humana, que cria conforme sua necessidade, e diante da relevância do meio ambiente, este passou à categoria de bem jurídico difuso. O que não deixa dúvidas é que a relevância do bem jurídico meio ambiente é *sine qua non* à própria existência do ser humano no planeta Terra.

Diante disso, observando que, por referida relevância, o Direito Penal passou a ser solicitado para intervir em tais questões, se fez necessário o estudo da aplicação do Direito Penal na proteção do bem jurídico meio ambiente.

Então se pergunta: se houver a possibilidade de tal intervenção, quando o afetado pelas normas penais é a pessoa jurídica, que pena pode ser aplicada? Observa-se que a pessoa jurídica não pode ser encarcerada, e a aplicação de multa, que já é feita pelo Direito Administrativo, através do poder de polícia, não parece surtir efeito, já que tal multa é contabilizada nos lucros, o que ocorre também com o Direito Penal se a pena for somente a multa, sendo necessária a judicialização da questão, conforme tratado no item 3.5.

Para se analisar tais pontos, se fez necessário estudar a relevância do meio ambiente para as gerações, o que é feito no tópico dois, passando pelo estudo do meio ambiente como bem jurídico e bem jurídico penal, a proteção deste bem jurídico, a observância dos limites de tal proteção e a necessidade de desenvolvimento do país, através de um desenvolvimento sustentável, o que fez indispensável o estudo dos princípios da precaução e da prevenção, inseparáveis na proteção do meio ambiente.

Após tal estudo, não há como escapar da observação do Direito Penal ambiental, o que foi feito no tópico três, observando-se as teorias do Direito Penal, para demonstrar a adequação deste ramo do Direito à proteção do meio ambiente, que se dá através de sua expansão, quando da importância aos crimes de perigo, e sua atuação na prevenção e na precaução, e sua eficácia, fazendo um pequeno apanhado no direito estrangeiro.

Após trabalhar todos esses temas, no tópico quatro, se tratará da criminalização da pessoa jurídica, nos danos causados por esta, e o problema maior, as penas aplicadas a pessoa jurídica que não pode ser encarcerada, partindo assim para a apresentação da estigmatização e a sua aplicação como pena, para justificar o estudo. O marco teórico utilizado foi Jesús-Maria Silva Sánchez, e a estigmatização das pessoas jurídicas apontada pelo autor. Na realização desse trabalho, foi utilizado o método vertente jurídico-teórico e raciocínio dedutivo com técnica de pesquisa bibliográfica, com o objetivo de averiguação daquilo já exposto, a fim de trazer uma resposta aos anseios do pesquisador e de todos aqueles que se preocupam com a observância da Constituição Brasileira e do Estado Democrático de Direito e com o desenvolvimento e a preservação do meio ambiente para todas as gerações.

---

## O MEIO AMBIENTAL E SUA RELEVÂNCIA PARA AS GERAÇÕES PRESENTES E FUTURAS

Quando se analisa a obra de Beck (2010, p. 11), de imediato atenta-se para a questão do prefixo “pós”, pois como afirma o autor “é a palavra chave de nossa época. Tudo é ‘pós’”. Talvez seja de todas as épocas, não somente da nossa, pois “pós”, do latim *post* (depois de), refere-se a uma noção de momento posterior, e tudo é posterior a algum momento, “simplesmente porque a quase totalidade de nossos pensamentos, de nossas convicções e também de nossos valores, se inscreve, sem que o saibamos, nas grandes visões do mundo já elaboradas e estruturadas ao longo da história das ideias”. (FERRY, 2012, p. 8).

Conforme aponta Mark Williams e Danny Penman (2015), que estudam há mais de 30 anos o funcionamento da mente humana e a prática do *mindfulness*<sup>2</sup>, “a capacidade de pensar não resume a experiência consciente” (WILLIAMS; PENMAN, 2015, p. 18), ou seja, o ser humano nunca está no presente, sempre ligado ao passado (história ou estória) e ao futuro (angústia, medo e incerteza).

O ser humano é um ser de angústia, pois é criador de mundo, dá significado e significância ao mundo, é o Dasein<sup>3</sup>, conforme já explicou Heidegger, pois ao contrário dos outros entes<sup>4</sup>, como a pedra que não tem mundo e o animal que é pobre de mundo, somente o ser-aí-no-mundo é capaz de dar significados ao mundo (HEIDEGGER, 2015, p. 448), é ser que vive pós-acontecimentos, criando com o criado, dentro da total incerteza do pós.

Assim, o homem é imprevisível por natureza, por estar sempre em construção, principalmente diante de situações que não pode controlar, e a pós-modernidade, dentro da ótica de

---

<sup>2</sup> Atenção ou atenção plena.

<sup>3</sup> Ser aí no mundo – tradução da palavra alemã Dasein.

<sup>4</sup> objetos, animais, pessoa jurídica.

Beck (2010), vem recheada de incertezas diante de riscos reais causados pelo desenvolvimento da sociedade industrial e suas tecnologias. Uma civilização reflexiva que ameaça a si mesma; reflexiva no sentido de sofrer com os reflexos de seus atos, em que a incessante produção de riqueza é acompanhada pela incessante produção de risco social, ambiental, entre outros.

Observa-se que atualmente o mundo vive as consequências apontadas pelo alemão Beck (2010) em 1986, logo após o terrível acidente de Chernobyl, momento em que escreveu sua obra **Sociedade de Risco** –, apontando como reflexo da produção de risco o aumento da violência banal, crimes hediondos, terrorismo, a crise econômica e social nos diversos<sup>5</sup> Estados nacionais<sup>6</sup> e, entre outros, o desequilíbrio ecológico. Tal previsão foi confirmada por diversos outros acidentes ambientais e várias crises mundo afora; no Brasil aponta-se como mais recente o dano ambiental causado pela Samarco em Mariana<sup>7</sup>, Minas Gerais, o *impeachment* da presidente Dilma Rousseff e a operação lava-jato (Petrobrás).<sup>8</sup>

Ocorre que se instaurou com essa sociedade, não só no Brasil, uma verdadeira crise moral ou ética, como apontam alguns autores e estudiosos no assunto, como Jimmy Carter (2006) e Wilson Matos da Silva, o qual escreveu ao jornal **O progresso**:

A ciência e a tecnologia se desenvolvem muito mais do que a existência humana interior. Porém, essas importantes e inegáveis conquistas do homem não proporcionam igual evolução no campo da ética e da moral. A grande disputa de espaços e a perene luta pelo poder brutalizam o homem, que passa a ver o seu semelhante como um oponente um competidor. A sociedade é dividida entre os que “pisam” e os que são “pisados” — colocando pessoas iguais em planos diferentes —

---

<sup>5</sup> Beck escreveu utilizando como base, ou foco, a Alemanha.

<sup>6</sup> O Brasil vive uma séria crise econômica, política e moral, reflexo do desenvolvimento tecnológico.

<sup>7</sup> Dois Estados e várias cidades foram atingidas com o rompimento da barragem de minério.

<sup>8</sup> Prejuízo enorme causado aos cofres da Petrobrás através da corrupção generalizada, diretamente ligado ao impeachment.

os melhores providos de meios inexoravelmente irão conduzir o destino de seus semelhantes que possuem menos recursos. Os detentores de forte influência, considerando o poder econômico, social e demagógico conduzem as preferências de toda a sociedade. (DA SILVA, 2015, s.p.)

Tal afirmação é plausível com a simples análise dos fatos apontados acima. Certo é que o mundo vive uma crise cujas consequências a essa sociedade de risco pode ser sua extinção. A modernidade, com todos os seus benefícios tecnológicos e científicos, traz como consequência, e paradoxalmente, o risco das situações vividas, não sendo por menos que Steigleder (2011, p. 61) aponta o seguinte:

As condições para uma transição paradigmática no que se refere ao relacionamento entre ser humano e o seu mundo natural, com a consequente ampliação da moldura jurídica do dano ambiental reparável, passam pela constatação de uma crise ambiental, que se situa no interior da crise do paradigma da modernidade, pelo que é uma crise “civilizacional, espiritual, uma crise de visão de mundo”, que evidencia a insustentabilidade da apropriação quantitativa e qualitativa do ambiente, uma vez que, além de provocar a extinção de espécies e o exaurimento dos componentes naturais do ambiente, conduz para o empobrecimento progressivo, tanto em termos materiais como espirituais do ser humano, reduzido a sujeito despersonalizado, cujas relações sociais são mercantilizadas. (STEIGLEDER, 2011, p. 61)

Ainda assim, as coisas da vida, com seus significados dados pelo homem, ser-ai, apresentadas pelo desenvolvimento tecnológico, são sinônimo de riqueza e desenvolvimento, o que gera, não só pelo desenvolvimento, mas pelo poder em si e o prazer que isso proporciona, a exploração de todas as formas de recursos sem a análise concreta do seu esgotamento, sem dar tempo a uma renovação natural.

“Nunca a natureza, aqui compreendida a pessoa, sofreu tantas intervenções pela mão do ser humano. A ciência, fruto da capacitação humana, mais do que nunca, é capaz de alterar o curso natural da vida e da natureza.” (BARREIRO, 2013, p. 349). Parece não existirem parâmetros ou proporcionalidade para

os atos degradadores do ser humano perante a natureza. Talvez, se comparado a um animal, a raça humana poderia ser equiparada a gafanhotos em nuvem na lavoura, conforme a letra da música do grupo Abduz Idduz: “homem gafanhoto do mal”.

É uma pena o fato de o ser humano, em sua maioria, não seguir os ensinamentos de Epicuro, filósofo que viveu em 341-270 a.C., para o qual a ética consistia na busca da felicidade através da eliminação da dor, pois ele era “consciente de que muitos dos prazeres corpóreos traziam consigo dor ou tinham consequências dolorosas.” (STOKES, 2013, p. 55); ao contrário disso, o homem está sempre à procura do aumento do prazer para preencher o vazio, prostituindo seus sentidos.

Observa-se que a busca pela dominação e pelo poder, pelo prazer e pela libertação da dor interior gera vícios e outras dores maiores, e é inerente ao ser humano, conforme afirma Martins, pois “é da natureza humana a busca pelo poder. Desde tempos imemoriais, tal aptidão é revelada, sendo encontrado em qualquer estágio do estamento social em que se encontra a civilização.” (MARTINS, 2009, p. 30).

O homem sempre explorou tudo ao seu redor, inclusive o próprio homem, até chegar ao total exaurimento do objeto utilizado<sup>9</sup>, não só pela sobrevivência, mas pelo prazer, até mesmo o prazer de viver “bem”, acabando com estoques de recursos naturais, acumulando lixo que agride o planeta, acumulando dióxido de carbono, enfim, destruindo tudo ao seu redor. Conforme foi informado pelo site de notícias Terra (2015), a cada dia que passa o déficit dos recursos naturais são maiores e mais evidentes. Pode-se chegar à conclusão de que, dentre todas as crises criadas e superadas pelo próprio homem, consequência de suas próprias mazelas, a crise ambiental, diferente das outras, pode colocar fim à odisseia da raça humana no planeta Terra.

Os reflexos da atuação do desenvolvimento são estes, o que de fato não se pode duvidar, pois dentro dos cálculos de desenvolvimento não são contabilizadas a oferta natural de recursos, a disponibilização de serviços ambientais e a assimilação

---

<sup>9</sup> Como exemplo pode-se citar a escravidão, a extração de ouro, água, solo, mata e etc.

de resíduos, sendo feita somente a matemática comercial e econômica, a lei da oferta e da procura. Não é sem razão, conforme já foi apresentado alhures, que Leite informa que “os recursos naturais não são contabilizados em seus sistemas econômicos e, como consequência, a defesa do meio ambiente e o crescimento econômico são vistos como inconciliáveis e excludentes.” (LEITE, 2014, p. 29)

Porém, apesar de contraditório, é fato que o ser humano chegou a um ponto, talvez, sem volta, pois os países desenvolvidos não abrem mão da ampliação de seu desenvolvimento, e os países em desenvolvimento almejam o patamar do outro desenvolvido.

A dependência da tecnologia é patente, como se todos os recursos naturais fossem inesgotáveis.<sup>10</sup> O consumismo é incentivado para a lógica capitalista funcionar; enfim, uma balança que pende para um lado, o da exploração ambiental.

Assim, tudo isso parece levar, inexoravelmente, às seguintes consequências: aumento da miséria da geração atual, afunilamento da vida e dos recursos para a geração futura mais próxima, e extinção da humanidade, o que implica no assassinato das gerações futuras menos próximas que poderiam existir. Sem o meio ambiente simplesmente a vida não acontece, por isso sua importância a todas as gerações.

Esta geração já está privada de grande parte da natureza, de grande parte da qualidade de vida “ideal”, privada de vários espécimes já extintos da flora e da fauna, sendo certo que as gerações futuras que ainda venham a viver estarão condenadas a deixar de conhecer o mundo como o conhecemos hoje, que apesar de tudo ainda é lindo, para alguns, e certamente deixará de ser em breve para todos. Certo é que a vida segue, e a tentativa de solução do problema não pode parar, citando Stephen Hawking: “Não importa quanto a vida possa ser ruim, sempre existe algo que você pode fazer, e triunfar [...] enquanto há vida há esperança.” (PONTES, 2012).

---

<sup>10</sup> Exemplo disso é a dependência da internet, inclusive com a inclusão de processos eletrônicos, e a superação diária de programas e máquinas, sempre a atual sendo superada por algo mais moderno, fabricado com minério.

Sigamos esperançosos, tenhamos esperança do verbo esperar e não do verbo esperar, como informa Mario Sergio Cortella. Assim, a solução deve ser procurada. E onde entra o Direito Penal nisso?

## 2.1 Meio ambiente, um bem jurídico

Para se analisar o tema proposto, é necessário enfrentar antes uma questão fundamental: o meio ambiente como bem jurídico. Segundo o Dicionário Técnico Jurídico (GUIMARÃES, 2004, p. 125), são bens para o Direito, ou seja, bens jurídicos:

Conjunto de coisas que, tendo um valor apreciável, formam o patrimônio ou a riqueza de uma pessoa, física ou jurídica, de direito privado ou público, como móveis, imóveis, semoventes, valores, ações, direitos etc. Tudo o que é suscetível de utilização ou valor, servindo de elemento para formar o acervo econômico e objeto de direito. Para o Dir., bem é coisa que tem valor econômico ou moral, não importando, para alguns autores, que seja corpóreo ou incorpóreo. No Dir. Penal, bem é tudo o que representa valor para o ser humano (material, moral, intelectual etc.) ou para a sociedade. (GUIMARÃES, 2004, p. 125)

Observa-se de plano que o meio ambiente, natural ou não, é o conjunto de todos os itens transcritos no texto retirado do dicionário, pois, ainda utilizando o dicionário como parâmetro, meio ambiente é a junção de onde se “realizam certos fenômenos” (meio) e que “cerca ou envolve alguma coisa ou pessoa” (ambiente), podendo ser considerado inclusive um pleonasma, pois meio é ambiente e ambiente é o meio em que se vive, que engloba tudo.

Não é por menos que Paulo Affonso Leme Machado (2015), quando se refere a bem de uso comum, dentro do direito natural aponta as institutas de Justiniano nos seguintes termos: “Nas *Institutas* de Justiniano consta: ‘Et quidem naturali iure communia sunt omnium haec: aër et aqua profuens et mare et per hoc litora maris’ (‘Por direito natural são comuns todas as coisas seguintes: o ar, a água corrente, o mar e o seu litoral’)” (MACHADO, 2015, p. 150).



Tal explanação tem por objetivo apontar para a dificuldade da conceituação do meio ambiente como bem jurídico, o que dificulta ainda mais quando o assunto é Direito Penal, por suas características peculiares e distintas dos outros ramos do direito, como será apresentado à frente. Certo é que se está a tratar do chamado macrobem, o que se apresenta por uma visão integrada e globalizada (LEITE, 2014, p. 88), facilmente verificável no inciso I do art. 3º da Lei 6.938/81, que assim define:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e intervenções de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (BRASIL, 1981).

Com maior maestria, Leite (2014), utilizando Antônio Pedro Mirra, definiu o que se quer informar com as seguintes palavras:

A lei citada não apontou os elementos corpóreos que compõem o meio ambiente e, assim o fazendo, considerou-o um bem incorpóreo e imaterial. Citamos, para enfatizar, a fundamentação de Mirra: “Os elementos corpóreos integrantes do meio ambiente têm conceituação e regime próprios e estão submetidos a uma legislação própria e específica à legislação setorial (o Código Florestal, a Lei de Proteção à Fauna, o Código de Águas, a legislação sobre proteção do patrimônio cultural etc.). Quando se fala, assim, na proteção da fauna, da flora, do ar, da água e do solo, por exemplo, não se busca propriamente a proteção desses elementos em si, mas deles como elementos indispensáveis à proteção do meio ambiente como bem imaterial, objeto último e principal visado pelo legislado.” (LEITE, 2014, p. 88)

Assim, fica demonstrado que não há dúvidas de que o meio ambiente é um bem jurídico, pois essencial ao ser humano para continuidade de sua odisseia no planeta Terra. O meio ambiente chamado imaterial é a riqueza do ser humano (pessoa física ou jurídica), é a sua verdadeira riqueza, com valor inestimável, democrático, pois, *grosso modo*, pertence a todos, em qualquer classe social, sem exceção, principalmente porque ainda

não se paga pelo ar. Não olvidando todos os bens que englobam o meio ambiente, relevantes à vida, como é conhecida nos dias atuais.

Logo, o meio ambiente, como bem jurídico altamente relevante para a vida, de todas as gerações presentes e futuras, incluindo-se ainda as passadas, exauridas na memória, na cultura e no legado deixado, merece atenção especial por ser objeto de degradação e destruição, o que ocorre em escala maior quando se fala de pessoa jurídica.

## **2.2 Meio ambiente como bem jurídico-penal**

Observa-se que, se o texto transcrito fosse resumido, principalmente a parte que interessa ao Direito Penal, bem jurídico penal seria tudo o que representa valor ao indivíduo, isso dentro de uma visão do Direito Penal clássico, sendo importante à sociedade quando interfere no convívio e na tão aclamada paz social. Dentro de uma visão clássica, conforme aponta Prado (2013), o bem jurídico penal seria definido da seguinte forma:

Em sentido amplo, bem vem a ser tudo que tem valor para o ser humano. A saber: “o que possui valor sob qualquer aspecto; o que é objeto de satisfação ou de aprovação em qualquer ordem de finalidade; o que é perfeito em seu gênero, bem-sucedido, favorável, útil: é o termo laudativo universal dos juízos de apreciação; aplica-se ao voluntário ou ao involuntário”. É inerente a esse conceito a peculiar utilidade do objeto, sua aptidão ou propriedade para satisfazer a necessidade humana. (PRADO, 2013, p. 19)

Ocorre que o Direito Penal moderno vem se incumbindo de bens jurídicos mais amplos, que afetam não somente o indivíduo, mas a sociedade em geral, leia-se coletividade, o que pode até ser retirado do texto apresentado, bastando uma interpretação mais abrangente, nos moldes do tópico apresentado anteriormente. Em outras palavras, através de uma interpretação do significado de bem jurídico, para o Direito Penal moderno, os bens de interesse difusos também interessam a este, não se conformando apenas com os bens individuais como foi outrora.

Com olhar no que afirma Bottini (2010, p. 187), o qual informa que “o direito penal do meio ambiente não existe para proteger os elementos ambientais em si, como objetos autônomos e independentes dos interesses humanos, mas como fatores indispensáveis à vida e à saúde do homem”, ou seja, como bens da sociedade, da coletividade, bem difuso, através de um olhar antropocêntrico, está na verdade dando um sentido para a proteção ou tutela do Direito Penal, qual seja, a relevância do bem jurídico ambiental e a importância para o homem desse bem, e por ser difuso a importância desse bem para a coletividade.

Em hipótese alguma se despreza o entendimento da importância do meio ambiente<sup>11</sup> por si só, fato que começa a ser um avanço ao desenvolvimento intelectual e espiritual do ser humano; porém, o simples fato de o homem, como ser, pensar na proteção do meio ambiente já torna esse meio ambiente objeto de seu interesse, agravando o antropocentrismo quando utiliza esse meio ambiente e o destrói, percebendo enfim que sem o meio ambiente sua espécie está condenada<sup>12</sup>.

Figueiredo Dias (2010, p. 52) já disse que o “direito penal não pode negar-se a sua quota parte de legitimação (e de responsabilidade) na proteção das gerações futuras.” Afinal, que se repita, uma das funções do Direito Penal como será demonstrado, é regular as relações sociais, protegendo bens jurídicos mais relevantes. Atenta-se para o fato de que não é o ordenamento jurídico que cria o bem jurídico, este é criado pela vida, pelas relações, pelos interesses que mudam com a evolução ou involução da sociedade, porém é a proteção ou tutela jurisdicional que dá ao objeto o *status* de bem jurídico, o elevando a bem vital.

Certo é que, como exposto, o Direito Penal tem por finalidade “assegurar as condições de existência da sociedade, em garantir as condições fundamentais e indispensáveis da vida em comum” (PRADO, 2013, p. 33), e faz isso através da observância do bem jurídico, sendo certo que o Direito Penal, devido ao seu

---

<sup>11</sup> Quando se refere a meio ambiente aqui, se refere a meio ambiente natural.

<sup>12</sup> Sociedade reflexiva.

modo *operandis*, não é o melhor dos sistemas, mas ao menos mitiga os abusos a direitos fundamentais, ao contrário do que acontecia em sistemas como o absolutismo.

Observa-se que o Direito Penal sofreu mutações durante os séculos, passando de um Direito Penal que tinha o ilícito como grave ofensa contra os deuses (em um contexto teológico seria o pecado), passando, no iluminismo, para a autoridade da razão, em vez da razão da autoridade, tornando-se por fim a lei soberana, com um intuito garantidor da pessoa em face do Estado, que não podia mais punir ao seu bel prazer.

O processo de secularização, já impetuoso no século XVIII, acentua a distinção entre foro íntimo e foro externo, separa o pecado do delito e induz a repensar os fundamentos do direito de punir, bem como as suas modalidades de realização. No centro de uma almejada, radical transformação do penal foi colocada a lei. É a lei, expressão de uma soberania iluminada pela luz da razão, o instrumento capaz de desenhar com taxatividade precisão o mapa do lícito e do proibido e de atribuir com tanto rigor a cada delito a pena correspondente. (COSTA, 2011, p.34)

Óbvio é que o Direito Penal tem dois vieses, de garantismos, protegendo o indivíduo dos abusos do Estado, e de controle, proibindo que alguém ultrapasse certos limites; caso esse alguém queira ficar longe da ira do Estado, não deve praticar condutas tipificadas como crime. Assim, o Estado sempre se preocupou em aplicar suas determinações pré-estabelecidas e sanções contra atos praticados, e não contra atos futuros.

Ocorre que agora o Direito Penal moderno amplia sua atuação, indo além da preocupação com fatos ocorridos e virando sua atenção para fatos que possam ocorrer (PESSOA DA COSTA, RIBEIRO 2016, p.16), mudando assim o foco, e o corolário passa a ser o bem jurídico protegido.

Dentro desse diapasão, é de conhecimento notório a importância do meio ambiente para manutenção da vida humana no planeta Terra, seja na qualidade de vida (qualquer que seja a definição dada à qualidade de vida), seja na própria existência ou extinção da vida humana. Tal afirmação não tem a menor

pretensão de discutir questões como antropocentrismo ou ecocentrismo, apesar da afirmação anterior da existência de uma visão antropocêntrica, assim como uma afirmação do despertar para o ecocentrismo, o que não passa de simples constatação ao se analisar a importância dada ao tema pela mídia. Ou observar a matéria de Biologia ensinada na formação escolar, sabendo-se, por silogismo, que, sem oxigênio, v.g., não é possível a respiração, e sem a respiração não há vida, logo, sem oxigênio não há vida, ou ainda que em determinadas temperaturas é impossível qualquer forma de vida dentro dos parâmetros conhecidos.

Dentro dessa constatação, sendo clara a preocupação com o tema por países mundo afora, exaurida claramente tal preocupação com o advento da Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente humano, em Estocolmo, 1972, a CF/88 separou um espaço para apontar e garantir a todos, em caráter de direito fundamental, um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, apontado no dispositivo que determina a proteção do meio ambiente (art. 225), ficando clara a preocupação em se manter um meio ambiente equilibrado para que todos possam utilizá-lo, garantindo assim uma vida saudável aos seres humanos, pois como afirma Machado (2015), “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O direito ao meio ambiente equilibrado é de cada um, como pessoa humana, independente de sua nacionalidade, raça, sexo, idade, estado de saúde, profissão, renda ou residência” (MACHADO, 2015, p. 147).

Analisando-se o que está escrito no art. 225 da CF/88, ao informar que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, [...] essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se [...]”, (REUTERS, 2014, p. 146), a proteção de todos sem exceção, fica claro o valor, como bem jurídico penalmente tutelável, que o meio ambiente tem para o homem, e a importância desse bem jurídico criado pela vida, pelo desenvolvimento, e tutelado pelo ordenamento jurídico.

### 2.3 A proteção do bem jurídico

Ainda apontando o bem ambiente e sua natureza jurídica, ou seja, a sua condição de bem difuso, aponta Fiorillo (2014, p. 196) para o seguinte:

Como já afirmado, o bem ambiental, segundo o art. 225 da Constituição, é “*de uso comum do povo*”, ou seja, ninguém, no plano constitucional, pode estabelecer relação jurídica com o bem ambiental que venha implicar a possibilidade do exercício de outras prerrogativas individuais ou mesmo coletivas (como as de gozar, dispor, fruir, destruir, fazer com o bem ambiental, de forma absolutamente livre, tudo aquilo que for da vontade, do desejo da pessoa humana, no plano individual ou metaindividual), além do direito de usar o bem ambiental. Enfim, a Constituição da República não autoriza fazer com o bem ambiental, de forma ampla, geral e irrestrita, aquilo que permite fazer com outros bens em face do direito de propriedade.

Destarte, o bem ambiental, diante da manifestação constitucional que informa sua natureza jurídica, não guarda necessariamente compatibilidade absoluta com o direito de propriedade. (FIORILLO, 2014, p. 196)

Logo, o conceito de dispor garantido no direito de propriedade não pode ser aplicado de forma ampla no bem ambiental. Baseado em tal premissa, e com atenção à relevância que o meio ambiente tem para a geração presente e as gerações futuras, torna-se óbvio que se fazem necessários alguns mecanismos de controle por parte do Estado, pois apesar de ser também da coletividade o dever de proteger o meio ambiente, o primeiro é que detém o poder de forçar uma conduta (in)desejada de forma coercitiva, pois como informa Cretella Júnior:

Nota-se que a livre atividade dos particulares, nas sociedades organizadas, tem necessariamente de circunscrever-se a certos limites, fixados pelo Poder Público, que os assinala, definindo, em lei, as garantias fundamentais conferidas aos cidadãos para o exercício dessas liberdades (CRETELLA JUNIOR, 1999, p. 3).

Ou seja, o indivíduo, ou a coletividade, quando não investido do poder estatal, de forma geral, não pode obrigar outrem a realizar conduta diversa, mesmo que tal conduta seja prejudicial ao meio ambiente, como defende Leal:

É de manifesto equívoco dizer que a autotutela (uso da violência privada) tenha abrigo atualmente na legislação brasileira, ainda mais quando se sabe que as Constituições Brasileiras, em sua maioria, nomeadamente a Constituição vigente de 1988, acolhem o princípio da reserva legal pelo qual a lei há de proceder à violação, com reconhecimento ou garantia de direitos (art. 5º, II, XXII, XXXIX, da CR/88). Se a *autotutela*, em sua concepção originária, fosse permitida em lei, claro que se transformaria em instituto jurídico legal (atraso histórico injustificável) em face das suas conotações histórico-sociológicas de justiça privada ou uso arbitrário das próprias razões. No ordenamento jurídico brasileiro, não há recepção da figura histórica da *autotutela*, mas a criação do instituto legal da *autodefesa* na esfera de direitos da pessoa e do Estado (comunidade) (LEAL, 2010, p. 22).

Ao se observar o contrato social, idealizado por Jean Jacques Rousseau, no qual o ato de liberdade seria a observância e obediência da lei, que seria feita para todos, sem exceção, ou seja, onde a liberdade estaria intrinsecamente ligada a abrir mão de parte dessa liberdade espontaneamente, não há como se perceber uma necessidade de imposição de sanções, somente o caminho, ou a realização, da tão querida e sonhada paz social. Infelizmente não é de tal forma poética que as coisas acontecem, já que a Lei, as normas, entre outras, nem sempre são obedecidas, pois atos considerados ilegais e imorais são praticados de forma contumaz.

Logo, a ponderação de Ihering (2005) é correta, ao afirmar que o direito é proveniente de luta, que “todos os direitos da humanidade foram conquistados pela luta; [...] O direito não é uma simples ideia, é uma força viva” (IHERING, 2005, p. 27), e como tal deve ser protegido pelo Estado, já que, como informado anteriormente, não é prevista legalmente a autotutela.

Assim, para se garantir a segurança das pessoas, no caso por meio da proteção do meio ambiente, deve existir algo que impeça o descumprimento das determinações legais, ainda que

seja pelo medo<sup>13</sup>, medo este que o próprio Juiz com o qual Dworkin trabalhou, Learned Hand, afirmou ter, nas seguintes palavras: ter “mais medo de um processo judicial que da morte ou dos impostos” (DWORKIN, 2014, p. 3).

Certo é que o processo, seja judicial, legislativo ou administrativo, é proveniente do Direito, e como aponta Leal (2010), é criação do homem para impor a outros, e até a ele mesmo, ordem, *in verbis*:

O direito é construído pela humanidade como necessidade inapartável desta, e produzido pela atividade humana em incessante elaboração de estruturas formais diferenciadas e adequadas à regulação dos interesses prevalentes em cada época e, por via de sua qualidade ordenativa e sistêmica, para criar, extinguir, impor, manter ou ocultar, em convenientes padrões de legalidade (licitude ou incolumidade), as ideologias (de repressão, dominação, permissão) e teorias adotadas nas diversas quadras da história dos privilégios, conflitos e insatisfações humanas. (LEAL, 2010, p. 2).

Assim, se é necessária a proteção do meio ambiente, é necessário o controle, a criação, a extinção, a imposição, a manutenção e a sanção a fim de se manter a ordem, ou melhor, a preservação do meio ambiente, garantindo a todos, de forma real, mediata ou imediata, o direito ao meio ambiente equilibrado. Em outras palavras, o meio ambiente como bem jurídico penalmente tutelável. Lógico que a questão não é simplória, pois os conflitos sociais são muitos, e o desejo de dominação, de poder, inerente ao ser humano (MARTINS, 2009), deve ser controlado, ou seja, deve ter limites, os quais são dados pelas garantias constitucionais e pelo devido processo legal.

Assim, este direito, dentro dos padrões de um Estado Democrático de Direito, deve observar as garantias pertinentes a seus jurisdicionados, observando-se as garantias constitucionalmente consagradas, conforme aponta Ferrajoli (2010, p. 183). Nesse raciocínio, as sanções necessárias à realização ou cumprimento do estabelecido na Constituição atual

---

13 Não se trata de apologia ao excesso, ou Estado de polícia.



tem que ter limites, pois quando se fala em Direito Penal pode-se até utilizar o termo coerção para definir as sanções aplicadas, não olvidando o Direito Administrativo, que tem uma função fiscalizadora e sancionadora, conforme aponta Niebuhr: “Recorde-se que, tal qual ocorre no direito penal, também no direito sancionatório administrativo se está a cogitar a aplicação de sanções que têm o condão de restringir a liberdade e alcançar o patrimônio do fiscalizado” (NIEBUHR, 2014, p. 297). Logo, os limites à garantia do Estado democrático de direito devem ser observados de ambos os lados, fato que legitima as sanções pela inobservância dos limites por alguns.

Observa-se que se utilizam os termos coerção e sanção, quando se fala em Direito Penal e Direito Administrativo, e isso se justifica para conferir uma conotação mais agressiva ao Direito Penal que ao Direito Administrativo, já que coerção “é o poder imanente a lei e seu elemento essencial” (GUIMARÃES, 2004, p. 168), e sanção é “vocábulo com sentidos vários, um deles o efeito do cumprimento ou descumprimento da norma contratual ou legal.” (GUIMARÃES, 2004, p. 477), sendo óbvio que os dois, que têm tecnicamente finalidades distintas, implicam em uma aflição a quem é direcionado, a administrativa de conduta e pecuniária e a penal de privação de liberdade, quando pessoa física, e pecuniária, sendo “idêntica” a administrativa quando se fala de pessoa jurídica. Dessa forma, fica clara a necessidade da sanção, para se garantir direitos, porém há necessidade de limites, para se garantir direitos e também desenvolvimento.

## **2.4 A observância dos limites e a necessidade de desenvolvimento**

Ao analisar o tema proposto, até este ponto, observou-se que o meio ambiente, como bem jurídico difuso, é um bem que merece atenção especial por sua importância na vida da humanidade como um todo, e que a inobservância das normas que a resguardam, ou deveriam resguardar, normas existentes ou a serem criadas, gera o direito de punir por parte do Estado, que faz isso por meio de sanções penais e atos administrativos

sancionatórios. Tal conclusão é facilmente observável da leitura do §3º do art. 225 da CF/88.

Ocorre que tal parágrafo da CF/88 não pode ser interpretado de forma isolada, apesar de tutelar valores ambientais que são compostos de forma diferenciada, com características próprias, desvinculadas de institutos da propriedade e da posse, por se tratar, em muitos casos, de direitos que transcendem o tradicional, por serem direitos difusos, conforme Fiorillo (2014, p. 47). Assim, e apesar do informado, conforme argumentou Baracho (2008), a CF/88 deve ser interpretada como um todo, *in verbis*:

A Constituição deve condensar princípios e normas asseguradoras do progresso, da liberdade e da ordem, e precisa evitar casuística minuciosidade, a fim de, se não se tornar demasiado rígida, permanecer útil, flexível, adaptável a épocas e circunstâncias diversas, destinada, como é, à longevidade constitucional (BARACHO, 2008, p. 730).

Assim, não se pode olvidar de outros direitos fundamentais em função do meio ambiente, que é imprescindível, porém não é absoluto. Isso fica patente na simples observação do inciso III do §1º do mesmo art. 225 da CF/88, ao permitir, ainda que por Lei, no comando de efetividade dos direitos expostos no *caput*, a supressão e/ou alteração de territórios e componentes ambientais naturais que têm proteção especial. Leia-se:

III- definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. (MEDAUAR, 2015, p. 133)

Tal relativização é patente também quando se fala em desenvolvimento, o qual também é um direito de todos, logo um direito fundamental, conforme aponta Machado:

A “Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento” é oriunda da Resolução 41/128, da ONU, de 4 de dezembro de 1986.

Encontra-se, no segundo período do Preâmbulo da Declaração, o conceito de desenvolvimento: “é um processo global, econômico, social, cultural e político que visa a melhorar continuamente o bem-estar do conjunto da população e de todos os indivíduos, embasado em suas participações ativas, livre e significativa no desenvolvimento e na partilha equitativa das vantagens que daí decorrem”. O art. 2º da mesma Declaração, em seu parágrafo primeiro, assinala que “o ser humano é o sujeito central do desenvolvimento e deve, portanto, ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento”. Antes do “conjunto da população”, está o próprio indivíduo como destinatário do direito ao desenvolvimento. Ainda que aos Estados caiba criar o conjunto de situações que propiciem esse direito, antes de mais nada trata-se de um direito individual, que não deve ser apoderado politicamente pelos governos. (MACHADO, 2015, p. 60).

Dentro desse raciocínio, analisando o §3º, partindo do pressuposto de que os princípios e os direitos fundamentais se integram ou se anulam, na busca da melhor proteção da sociedade como um todo, “asseguradora do progresso”, tem razão Niebuhr (2014), ao informar que a interpretação do §3º do art. 225 da CF/88, ao declarar que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (NIEBUHR, 2014, p. 296), estaria se referindo à complementariedade das tutelas, e não da cumulatividade das sanções, nem da estagnação do desenvolvimento em detrimento de todas as formas possíveis e impossíveis de repressão. A inobservância dos limites na aplicação de sanções afetaria direitos fundamentais conquistados a duras penas e sacrifícios, fazendo-se uma análise histórica escravagista, ditatorial e dominante, afetando vários princípios importantes. O que se quer transmitir, ou seja, a questão aqui pretendida passa inicialmente pela ótica do dano ao meio ambiente, denominado dano ambiental, em confronto ao desenvolvimento do país e à livre iniciativa. O excesso pode gerar problemas que afetariam da mesma forma toda a sociedade, vedando o desenvolvimento tecnológico igualmente necessário à vida humana no atual patamar evolutivo.

Apontando o Brasil como exemplo, observa-se que, apesar de todos os problemas políticos, por toda a crise moral e social que assola a nação, o desenvolvimento tecnológico aumentou a perspectiva de vida, diminuiu a mortalidade de recém-nascidos, entre outros. Parece um contrassenso do que foi explanado anteriormente, mas por certo não é, pois a modernidade traz para uns, dependendo do grau de desenvolvimento e influência geográfica, populacional e econômica, o desenvolvimento e para outros o retrocesso, através da fome, por exemplo. Isso não significa que a extinção da humanidade não seja iminente. São muitas contradições.

O que não há dúvida é de que hoje o próprio judiciário, ator principal dos conflitos sociais, seja na tentativa de resolvê-los ou na realidade de agravá-los, se adapta ao desenvolvimento através do processo eletrônico e da conferência por vídeo, fato que atinge outros setores também importantes na sociedade e na vida das pessoas, como hospitais (medicina), órgãos públicos, forças armadas, etc. As nações estão tão dependentes de tecnologia que um apagão pode gerar um prejuízo imensurável ou a perda de uma guerra, pois como informou o site “Você e sua moto”, “o mundo cada vez mais conectado, tecnológico, automatizado e incrivelmente informatizado está literalmente por um fio. Sim, por um fio elétrico” (2009). Até mesmo o mais ferrenho e fanático dos ambientalistas utiliza a tecnologia para tentar defender suas ideias e ou proteger a fauna e a flora.

Logo, não há dúvidas de que o desenvolvimento é necessário, porém dentro dos limites em que preservem os direitos fundamentais. Os limites devem ser observados como uma via, uma estrada que tem dois sentidos, a direção do controle e corolário das sanções, e a direção do desenvolvimento, essencial nos dias atuais, nunca esquecendo, assim como na via automobilística, que o mais importante é a vida, sem a qual nada é possível. Sufocar o desenvolvimento, como pretendem alguns ambientalistas, seria a mesma coisa que não impor limites, pois, assim como o abuso pode levar ao fim, o retorno à selva também, já que o ser humano desenvolvido não sabe mais viver caçando recursos da natureza de forma isolada.

## 2.5 Desenvolvimento sustentável

Diversos são os argumentos que podem ser utilizados para se defender a necessidade de desenvolvimento tecnológico, alguns inclusive apontados no tópico anterior, e até o momento se desconhece uma forma de realização do referido desenvolvimento sem o extrativismo. Assim, não se pode olvidar o que aponta Leite, quando escreve sobre o esgotamento dos modelos conhecidos de desenvolvimento:

Essencialmente, a crise ambiental configura-se num esgotamento dos modelos de desenvolvimento econômico e industrial experimentados. De fato, o modelo proveniente da revolução industrial, que prometia o bem-estar para todos, não cumpriu aquilo que prometeu, pois, apesar dos benefícios tecnológicos, trouxe, principalmente, em seu bojo, a devastação ambiental planetária e indiscriminada. (LEITE, 2014, p. 28)

Como informado, existem sim benefícios tecnológicos, porém parece se tratar de um problema matemático, pois “os recursos naturais não são contabilizados em seus sistemas econômicos e, como consequência, a defesa do meio ambiente e o crescimento econômico são vistos como inconciliáveis e excludentes.” (LEITE, 2014, p. 29). E o problema da matemática continua no momento em que “os lucros e benefícios são usufruídos por pequenos grupos, os riscos são socializados” (PESSOA DA COSTA, 2016, p.21), pois como afirma Beck (2010, p. 10), “o reverso da natureza socializada é a socialização dos danos à natureza, sua transformação em ameaças sociais, econômicas e políticas sistêmicas da sociedade mundial altamente industrializada.”

Por certo não se defende a estagnação do desenvolvimento, muito pelo contrário, o que se defende é o desenvolvimento. Ocorre que, devido ao poder econômico das grandes empresas, é praticamente óbvio que a balança matemática apontada vá pender com tanta força para um lado só ao ponto de quebrar. Nesse ponto, parece clara a impossibilidade

de uma sustentabilidade do desenvolvimento de forma utópica, como pensam alguns ambientalistas, não havendo outra forma que não seja o controle. Nesse aspecto, a CF/88 trouxe prerrogativas ao judiciário, e assim escreveu Bissoli Lage:

Quanto ao Judiciário, este recebe a tarefa de proteger as minorias das maiorias transitórias, e passa a ter um papel importante na criação do direito: abandonando-se a ideia de silogismo, puro e simples, na elaboração da decisão judicial, e admitindo-se que o magistrado não apenas revela o conteúdo oculto da norma [...] (BISSOLI LAGE, 2013, p. 152).

Ou seja, faça valer direitos fundamentais constitucionalmente declarados, tendo em vista a impossibilidade, ao menos aparente, da falta de efetivação pelo poder público legislativo e executivo. Observa-se que Machado (2015, p. 59) aponta para o fato de que a sustentabilidade ambiental, da forma desejada, e talvez necessária, aos olhos dos prognósticos mais pessimistas, não leva muito em consideração o desenvolvimento:

Como se vê na conceituação de “sustentabilidade ambiental” não entra necessariamente a consideração do desenvolvimento, em seus aspectos econômicos e sociais. O chamado “desenvolvimento sustentável” é uma visão que pode convergir ou divergir da percepção da “sustentabilidade ambiental”. (MACHADO, 2015, p. 59).

Muitos exemplos de tais argumentos podem ser observados na prática, bastando para tal analisar, v.g., o acidente de Mariana ocorrido em 2015, a respeito do qual Wilson de Figueiredo Jardim assim escreveu em um artigo para a Universidade Estadual de Campinas:

No entanto, o evento de Mariana serviu para mostrar a negligência e a inoperância dos órgãos governamentais frente aos eventos desta natureza. Mesmo para quem não tem formação técnica, um simples passeio pela região mineradora e siderúrgica de Minas Gerais mostra a degradação ambiental em todas as formas: uma forte contaminação atmosférica associada a um passivo ambiental visível nos solos e águas, onde a fiscalização pelos órgãos governamentais (DNPM e FEAM)

fica muito aquém do esperado. Nestas regiões a riqueza é para poucos, enquanto que a degradação ambiental é democratizada. Se as Normas Reguladoras da Mineração estivessem sendo seguidas na sua totalidade pela Samarco, este evento não deveria ter ocorrido. (JARDIM, 2015, s.p.).

Diante da total incapacidade do Estado diante da situação, como serão resguardados, ainda que de forma mitigada, os direitos fundamentais das vítimas do problema? Observa-se que quando se fala de direitos da maioria da população, não se trata apenas da reparação dos danos causados pela mineradora, mas da fonte de renda que tal mineradora proporciona, ou proporcionava, à população e à própria cidade de Mariana.

Assim, como foi explanada anteriormente, de outra forma, a utilização desses recursos naturais sem descanso para a natureza e de forma crescente, conforme o aumento da população, do consumo e da “necessidade” de produção de riqueza, durante longos períodos, passou a impedir a autorregulação e automanutenção do organismo natural, sem falar nos danos que impedem instantaneamente a cura natural por sua agressividade, causando a destruição permanente de certos sistemas, o que é chamado de impacto ambiental, o choque que altera o ambiente. (TOLEDO, 2016).

O processo de modernização volta-se para si mesmo como tema e problema através da reflexividade, ou seja, passa a existir uma constatação da crise ambiental causada pela produção, que em regra geral se dá pela forma de organização, na maioria das vezes desordenada, das indústrias, as condições tecnológicas, e ainda a gestão econômica da sociedade, estando todos esses fatores em conflito com a qualidade de vida desse mesmo homem (LEITE, 2014, p.27). Essa qualidade de vida foi declarada necessária pela Conferência das Nações Unidas em Estocolmo em 1972 e está estampada no *caput* do art. 225 da CF/88.

Assim a responsabilidade penal, como será demonstrado posteriormente, aparece como uma das formas de responsabilização para tentar regular a (in)sustentabilidade ambiental percebida por essa mesma sociedade que Beck chama

de modernidade reflexiva ou modernidade tardia (MARCHESAN, 2013, p.14), e amplamente divulgada em várias obras como em José Affonso Leme Machado, que informa o seguinte:

A noção de sustentabilidade funda-se em pelo menos dois critérios: primeiro, as ações humanas passam a ser analisadas quanto à incidência de seus efeitos diante do tempo cronológico, pois esses efeitos são estudados no presente e no futuro; segundo, ao se procurar fazer um prognóstico do futuro, haverá de ser pesquisado que efeitos continuarão e quais as consequências de sua duração. (MACHADO, 2015, p. 59)

Em outras palavras, resumindo tudo o que foi estudado até aqui, o meio ambiente, como bem jurídico difuso e importantíssimo à manutenção da vida humana, deve ser protegido, e tal proteção se dá pelo poder público, não isentando com isso a responsabilidade individual, o que gera a responsabilização pelos vários ramos do Direito, inclusive o Direito Penal. Certo é que todas essas questões devem ser observadas à luz das necessidades da vida, dentro da estrutura atual, proporcionadas pelo desenvolvimento, e a continuidade do referido desenvolvimento. E isso se dá através da observância de alguns princípios inerentes ao Direito Ambiental.

## **2.6 Os princípios da precaução e da prevenção no Direito Ambiental e a tutela do meio ambiente**

Apontadas as questões anteriores, a preservação ou proteção do meio ambiente, por sua relevância para todas as gerações, já que se está a falar de um bem jurídico essencial à vida, se dá por meio da observância de alguns princípios.

Para autores como Milaré (2001, p. 1.062), que trata o Direito Ambiental com o termo Direito do Ambiente, este se constitui como um ramo autônomo do Direito, o que permite estabelecer os princípios jurídicos norteadores do desenvolvimento e da constituição desse campo específico.

Para autores como Fiorillo (2015, p. 120), v.g., o princípio da prevenção seria um dos princípios mais importantes que direcionam o Direito Ambiental. Pode-se dizer que tal raciocínio



está de acordo com o princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre o meio ambiente, o qual tem o seguinte texto:

Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas visando a degradação do meio ambiente. (FIORILLO, 2015, p. 121)

Já para Barbieri (2003, p. 15-22), antes do estabelecimento de princípios, deve-se ter a percepção dos problemas e das ações que poderão ser aplicadas para a superação desses problemas:

Problemas ambientais locais: que são atribuídos a negligência, ignorância, dolo ou se não indiferença dos agentes produtores e consumidores de bens e serviços. As ações seriam de natureza reativa, corretiva e repressiva.

Problemas ambientais nacionais: além das causas anteriormente expostas, tem-se a gestão inadequado dos recursos. As ações anteriores são acrescidas de medidas para prevenção da poluição e a melhoria dos sistemas.

Problemas ambientais planetários: atingindo a todos indistintamente. As ações devem questionar o economicismo dos modelos de desenvolvimento, as relações desiguais entre os diversos países, blocos de países e sistemas sociais, inclusive as práticas de dominação, e também questionando o ecologismo ingênuo dos pregadores do isolamento da vida selvagem. (BARBIERI, 2003, p. 15-22)

Com base em tal afirmação, verifica-se que um primeiro passo seria a reflexão, observando os problemas que podem ser causados ao meio ambiente, das diferentes formas e com as mais diversas abrangências, e até, indo além, da capacidade do ator responsável pelo controle. Partindo então dos princípios que compõem o Direito Ambiental, identificados por Fiorillo (2015, p. 70), “desenvolvimento sustentável, poluidor-pagador, prevenção, participação, precaução, da ubiquidade, da vedação do retrocesso, das atuais referências no STF.”, pode-se chegar à tutela “efetiva” do meio ambiente.

Observa-se que vários princípios são apresentados, por diversos autores, nesta tentativa infundável de uma solução adequada para o problema, v.g.; Na visão de Sirvinskas (2008, p. 54), os princípios específicos do meio ambiente podem ser elencados como: “princípio do direito humano, do desenvolvimento sustentável, democrático, da prevenção, do equilíbrio, do limite, do poluidor-pagador, responsabilidade social”.

Para Machado, os princípios do Direito Ambiental podem ser elencados como:

Do meio ambiente equilibrado, do direito à sadia qualidade de vida, do acesso equitativo aos recursos naturais, do usuário-pagador e poluidor-pagador, princípio da precaução, princípio da prevenção, princípio da reparação, princípio da informação, princípio da participação, princípio da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público. (MACHADO, 2015, p. 57)

Nota-se que não existe uma sincronia de definições para os princípios no Direito Ambiental, no entanto é de extrema urgência entender dois deles, que se apresentam idênticos por todos os autores, para a tutela do meio ambiente: o princípio da prevenção e o princípio da precaução, que são elevados e postulados constitucionais no artigo 225 da CF/88. Inclusive, Paulo Afonso Leme Machado, em suas palestras, diz que a falta de conhecimento desses dois princípios de Direito Ambiental torna inviável qualquer discussão sobre o tema (2015).

De acordo com Derani (1997, p. 149), os princípios da prevenção e da precaução são considerados a essência do Direito Ambiental, podendo ser considerados os mais importantes dos princípios informadores desse ramo do Direito. Isso porque muitas vezes o dano ambiental pode ser irreparável, assim esses princípios buscam uma antecipação, pois ao prevenir e precaver pode ocorrer uma redução do impacto do dano ambiental.

Na mesma linha, Fiorillo afirma que:

De fato, a prevenção é preceito fundamental, uma vez que os danos ambientais, na maioria das vezes, são irreversíveis e irreparáveis. Para tanto, basta pensar: Como recuperar uma

espécie extinta? Como erradicar os efeitos de Chernobyl? Ou, de forma restituir uma floresta milenar que fora devastada e abrigava milhares de ecossistemas diferentes, cada um com o seu papel na natureza?

Diante da impotência do sistema jurídico, incapaz de restabelecer, em igualdades de condições, uma situação idêntica à anterior, adota-se o princípio da prevenção do meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental, consubstanciando-se como seu objetivo fundamental. (FIORILLO, 2015, p. 120/121)

Segundo Machado (2010, p. 95), a prevenção não é estática; assim é preciso atualizar e fazer reavaliações, para poder influenciar a formulação das novas políticas ambientais, das ações dos empreendedores e das atividades da Administração Pública, dos legisladores e do Judiciário. Percebe-se que vários são os princípios em relação ao direito ambiental, mas diante da impotência do Estado como um todo em vários casos relativos ao meio ambiente, não resta dúvidas de que os princípios da precaução e da prevenção são os balizadores para minimizar as falhas e os danos causados ao ambiente. O princípio da precaução tem por finalidade, *grosso modo*, evitar o dano ambiental em oposição à incerteza causada pela utilização de técnicas de desenvolvimento, causando risco ou probabilidade de risco de dano à natureza e/ou ao ser humano. Fiorillo aponta o seguinte sobre o assunto:

Ocorre que algumas normas infraconstitucionais em nosso País indicam a existência do denominado “princípio” da precaução, como, por exemplo, a diretriz indicada no art. 10 da Lei n. 11.105/2005, gerando interpretações equivocadas com forte viés destinado à paralisia total das atividades econômicas. (FIORILLO, 2015, p. 123)

Assim, apesar da similaridade etimológica de prevenção e de precaução, aqui, tendo em vista a incerteza do dano ambiental, o ato não pode ser realizado. Por outro lado, aponta Machado (2015, p. 87) fator importantíssimo no que diz respeito ao fato de o princípio da prevenção estar inserido na legislação, tendo por fundamento o direito positivo, assim, especificando:

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil (Lei 6.938, de 31.8.1981) inseriu como objetivos dessa política pública a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio e a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e a preservação dos recursos ambientais, com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente (art. 4º, I e VI). Entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente colocou-se a “avaliação dos impactos ambientais” (art. 9º, III). A prevenção passa a ter fundamento no Direito Positivo nessa lei pioneira na América Latina. Incontestável tornou-se a obrigação de prevenir ou evitar o dano ambiental quando o mesmo pudesse ser detectado antecipadamente.

Ao contrário da precaução, aqui existe a certeza científica sobre a possibilidade do dano, e a realização do ato pode ocorrer, mediante medidas que evitem ou reduzam os danos previstos. Diante de todos esses fatores, a proteção através dos referidos princípios deve se dar através de todos os meios possíveis, esgotando as formas de realização, sem olvidar da possibilidade seguinte. Não se está aqui defendendo uma atuação irrestrita do Direito Penal, muito pelo contrário, pois a atividade do Estado consiste em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, o que pode ser realizado pela administração através do poder de polícia, que para Baltar é:

O poder de polícia pode ser compreendido como a faculdade conferida ao Estado para restringir o exercício de um direito individual em face de um potencial ou real benefício decorrente dessa restrição para a sociedade e possui como fundamento o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. (BALTAR, 2015, p. 222).

Nota-se que o poder de polícia visa à restrição e uso e gozo de certos bens, direitos individuais e atividades em benefício da coletividade. Assim o poder de polícia deve ser amplamente aplicado ao Direito Ambiental, que tem como premissa balizar o meio ambiente, que é um bem coletivo para toda a humanidade, e deve fazer isso através da prevenção e da precaução.

De acordo com Milaré (2001, p. 1.132), poder de polícia ambiental é a ação da Administração Pública que restringe ou regula interesse de liberdade ou direito. Disciplina a execução de ação ou a abstinência de evento em função de interesse público referente ao bem-estar da população, à manutenção dos ecossistemas, à regulação do mercado e da produção, ao exercício da ação econômica ou de demais ações que dependam de consentimento para produção, licença/concessão ou autorização do Poder Público.

Porém, já é nitidamente constatável que, por diversos motivos, o Estado, através do seu poder de polícia, tem sido ineficiente na regulação, controle ou fiscalização das atividades nocivas ao meio ambiente. Exemplo prático de tal informação é a fiscalização realizada nas atividades minerárias, em que a própria mineradora é responsável por emitir pareceres técnicos sobre sua própria atuação. Seria como entregar as chaves do presídio aos detentos, que se autofiscalizariam. Não é sem razão que Toledo (2016, p. 122) informa que “no Brasil, o licenciamento ambiental integra um sistema procedimental extenso e tecnicamente exigente. Entretanto, a qualidade ambiental não tem sido assegurada em razão da carência de mecanismos efetivos de fiscalização e controle”, por falta de efetivo, interesses de uma minoria, lobby, corrupção, etc. A única certeza é de que uma solução deve ser buscada. Onde estaria assim a prevenção ou a precaução? Não é por menos que Jorge de Figueiredo Dias aduz o seguinte:

Face às condições de complexidade, de massificação e de globalidade da sociedade contemporânea, às quais estão ligadas uma multiplicidade e uma diversidade inumeráveis de condutas potencialmente lesivas de valores fundamentais inerentes à própria existência do Homem, o direito penal tem de distinguir, para delimitação do âmbito de proteção da norma, entre ofensas admissíveis e ofensas inadmissíveis, limitando-se à criminalização desta última. A distinção entre ofensas admissíveis e inadmissíveis supõe assim – sobretudo nesta nossa era de mercado global – uma difícilíssima ponderação de interesses complexos e diversificados, quantas vezes de resultado altamente questionável. (DIAS, 2016, p. 50)

E continua o autor:

Latente ficará a questão de saber se tais especificidades postulam modificações radicais das concepções dogmáticas jurídico-penais que dão corpo ao paradigma próprio das sociedades avançadas do nosso tempo: e se tais modificações, onde e na medida em que por ventura se imponham, se revelam ainda compatíveis com o paradigma penal e juspublicístico de uma sociedade democrática e liberal. (DIAS, 2016, p. 50/51).

Defende o autor a atuação amparada do Direito Penal e do Direito Administrativo, a atuação do poder de polícia na decisão, ou como pré-requisito, para a intervenção penal. Chega-se à seguinte indagação: quando a prevenção e/ou a precaução não for suficiente ou não resolver? Quando o Estado nas tentativas, por qualquer dos motivos já elencados, falhar? Como diria um programa antigo, quem poderá nos salvar? Parece não restar dúvidas de que está a se falar do Direito Penal Ambiental.

---

## DO DIREITO PENAL AMBIENTAL

Após o breve comentário sobre os assuntos anteriores, é de suma importância analisar a questão do Direito Penal Ambiental e sua eficácia na tutela do meio ambiente, principalmente nos crimes causados pela pessoa jurídica.

As ameaças proporcionadas pela sociedade de risco ao meio ambiente são fato comprovado, tanto que a CF/88, em seu art. 225, §3º, autoriza a utilização do Direito Penal na proteção do meio ambiente:

Art. 225 [...]

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (FRANÇA, 1994)

No mesmo sentido, por força Constitucional, a Lei 9.605/98, em seu artigo 3º, apontou para a criminalização da pessoa jurídica, e os tribunais, assim como as supremas cortes,<sup>14</sup> vêm aplicando na prática. Ou seja, a pretendida proteção do meio ambiente, dentro de uma sociedade “organizada”, é feita através da regulação, como se depreende do texto abaixo:

Com o intuito de tutelar o meio ambiente e proteger a continuidade da vida na terra, são editados diversos diplomas legais. Objetiva-se criar regras que permitam a preservação ambiental, ao disciplinar a sua utilização com a necessária prudência. Além do estabelecimento de normas que procuram conciliar o crescimento econômico com a tutela ambiental, são editadas, também, normas que trazem sanções pelo descumprimento de suas imposições. (OLIVEIRA; TORRES, 2016, p.6)

Dentro de tais premissas, observa-se que o Direito Penal – ainda que dentro de uma visão clássica não seja o adequado para a tutela de bens difusos, pelos motivos que serão

---

<sup>14</sup> RE 548181 / PR STF e RHC 53208 / SP STJ.

apresentados – é requisitado pela sociedade em geral, concedido e fabricado por interesses políticos, havendo assim um clamor por sua aplicação, ou como escreveu Casara (2015, p.11): “[...] A fé nas penas, apresentadas como remédio para os mais variados problemas sociais [...]”. Dessa forma, o Direito Penal passa a atuar hoje em questões não antes alcançadas, como é o caso do Direito Penal Ambiental.

Como informado anteriormente, por força constitucional e com as condutas tipificadas na Lei 9.605/98, o Direito Penal Ambiental é uma realidade, sendo utilizado na prática. Daí, vários questionamentos relevantes iniciam-se, e o mais importante é se existe eficácia do Direito Penal na proteção do meio ambiente, principalmente quando o crime é praticado por pessoa jurídica. Surge então a necessidade de se investigar as funções do Direito Penal em face da sua expansão. Em via contrária, existem questionamentos quanto à própria aplicabilidade do Direito Penal, em questões ambientais em face da pessoa jurídica, informando alguns autores que bastaria a utilização da sanção do Direito Administrativo (Direito Administrativo sancionatório), pois a aplicação de ambos seria uma dupla sanção:

A doutrina ensina que a preferência pela tutela penal ou administrativa segue um padrão histórico. Enquanto no Estado-Polícia o aparato sancionador repousava preferencialmente na Administração (em razão de sua pretendida eficácia), no Estado de Direito inclinou-se pela ação dos Tribunais (em razão das garantias oferecidas aos cidadãos). Atualmente, pretende-se com a despenalização de condutas desafogar o trabalho do Judiciário, dispensando-o de analisar infrações mais leves.

Isso implica reconhecer que a caracterização de uma mesma conduta como infração administrativa e penal, e seu concomitante duplo sancionamento, acaba mostrando-se desarrazoada e violadora do princípio da proibição de excesso. Na realidade brasileira, parece-nos inviável recorrer à uma pretensa diversidade da natureza do bem lesado para justificar referida sobreposição, especialmente porque em matéria de proteção ambiental os bens tutelados na esfera administrativa tendem a coincidir com aqueles protegidos na esfera penal (prova disso é que, na sistemática atualmente vigente, são considerados infrações administrativas pelo Decreto Federal nº 6.514/08 justamente as mesmas condutas que são



caracterizadas, pela Lei de Crimes Ambientais, como delitos penais). (NIEBUHR, 2014, p. 294)

Certo é que a defesa da aplicação do Direito Administrativo coaduna com a teoria, dentro do Direito Penal clássico, de que a utilização do Direito Penal deve ser feita em último caso, e em face de bens jurídicos relevantes, sob pena de ser banalizado e perder sua credibilidade, como vem acontecendo na prática (SILVA SÁNCHEZ, 2002).

### **3.1 Várias teorias do Direito Penal**

Conforme se abstrai da obra de Queiroz (2008), o sistema penal como um todo se apresenta recheado de polêmicas em sua forma de aplicação, ou seja, quando se fala de persecução penal e execução penal há de se atentar para o fato da existência de confronto a direitos fundamentais na sua aplicabilidade. Isso faz com que exista o questionamento de sua aplicabilidade, se é legítimo, se é necessário ou desnecessário, fundamental ou irrelevante.

Importante observar que o tema trabalha principalmente a chamada teoria da pena, através das diversas teorias construídas durante a história. Assim, acompanhando esse raciocínio, sabe-se que são várias as teorias justificadoras para a aplicação do Direito Penal enquanto poder-dever do Estado, tais como prevenção, retribuição, ressocialização, o que se apresenta mais relevante quando se fala em Direito Penal Ambiental. Certo é que essas teorias são divergentes entre si quanto às razões que justifiquem o Direito Penal, concomitantemente convergem no essencial, pois apresentam em suas justificativas a necessidade de normas jurídico-penais para o controle da criminalidade, entendendo essas teorias pela legitimação estatal para cominar penas e definir crimes.

Por outro lado, existem também as teorias deslegitimadoras na aplicação do Direito Penal, e teorias que se confundem, tanto legitimadoras como deslegitimadoras do poder de punir, o que será demonstrado. Dessa convergência e divergência, dentro da justificativa de cada autor, nomes como

Queiroz (2008), Silva Sánchez (2002), Zaffaroni (2001), Ferrajoli (2010), entre outros, trazem em seus discursos assuntos como teoria absoluta, teoria relativa, prevenção geral (positiva e negativa), prevenção especial, teorias unitárias (ou mista), ressocialização (ora contra a vontade do condenado; ora como um direito do condenado), dessocialização, abolicionismo penal, minimalismo radical, bases críticas para um novo Direito Penal, enfim, várias são as vertentes para tratar do assunto.

Ainda de forma geral, é de suma importância indagar a legitimidade do Estado ao utilizar o Direito Penal, *jus puniendi*, os fins que o Estado deve perseguir, por meio da pena, já que tem o monopólio desse poder-dever e com isso pode ser ou se transformar em deslegitimado. Ao apresentar tanto as legitimadoras como as deslegitimadoras, contrapõem-se as críticas, pertinentes ou não, a cada assunto, sendo assim necessária a apreciação de cada tema para se tentar chegar a uma conclusão, ante a complexidade do tema.

### 3.1.1 Teorias absolutas

Ao analisarmos a obra de Queiroz, ao abordar a teoria absoluta, apontando Kant no que se refere à retribuição moral, e Hegel no que se refere à retribuição jurídica, ambas em oposição às teorias relativas, retira-se, superficialmente e *grasso modo*, que a pena é “imperativo categórico, como um fim em si mesmo”, e que “as penas são, em um mundo regido pelos princípios morais (por Deus), categoricamente necessárias”, (QUEIROZ, 2008, p. 23). E para a reificação de Hegel, “a pena é assim a negação da negação do direito representado pelo delito” (QUEIROZ, 2008, p. 25).

Assim, para Kant, o criminoso tem que ser castigado sem uma finalidade específica, mas porque cometeu um crime<sup>15</sup>, respondendo absolutamente a uma necessidade de justiça, o que se assemelha, *mutatis mutantis*, à responsabilidade objetiva integral utilizada pelo direito cível em questões ambientais. E para Hegel,

---

<sup>15</sup> Metafísica

uma questão de razão, inerente ao conceito de direito, que se exaure através da vontade particular do criminoso ao negar o direito, “representada pelo delito, pela vontade geral da sociedade representada pela lei.” (QUEIROZ, 2008, p. 27).

Essas teorias, conforme fácil verificação em obras que tratam do assunto, são passíveis de críticas, pois o Direito Penal e a pena não ambicionam a justiça, mas sim visam simplesmente viabilizar a convivência social, dirimindo os conflitos em busca de uma paz social, pois “do ponto de vista do conhecimento racional, existem apenas interesses humanos e, portanto, conflitos de interesses.” (QUEIROZ, 2008, p. 29).

Outro ponto em que se apoiam as críticas é o fato de ser inconcebível o pagamento de um mal com outro mal, já que a pena é um mal em si. Como se não bastasse, as críticas vão além, pois a teoria absoluta, no que tange ao direito de punir, torna absolutos os fins do Estado, o que decerto estaria divorciado de um Estado Democrático de Direito, entendendo a crítica ser a intervenção penal somente legítima na proteção de bens jurídicos mais importantes, daí se falar em Direito Penal mínimo. Tudo isso sem falar no fato de tais teorias pressuporem um conceito absoluto de crime, o que implicaria na questão social que constrói o crime, a qual varia no tempo e no espaço, e as condutas, apesar de uma tipificação idêntica, são singulares em suas práticas e motivos. Logo, como informa Queiroz (2008, p. 33), “conceber a pena como uma retribuição intrinsecamente justa é conceder um cheque em branco em favor do arbítrio do legislador”.

### **3.1.2 Teorias relativas**

As teorias relativas, que são teorias finalistas, conhecidas ainda como prevencionistas, se opõem às teorias absolutas, tendo em vista que não tratam a pena como um fim em si mesmo, mas como um meio para atingir um fim. Ou seja, têm uma utilidade em várias versões, a finalidade de prevenção da prática de novos crimes ou delitos, divididos em geral e/ou especial, sendo que ambas se subdividem em positiva e negativa.

### **3.1.2.1 Prevenção geral – negativa**

Voltando a Queiroz (2008, p. 34), lê-se que a teoria da prevenção negativa foi apresentada por Paul Johann Anselm Ritter Von Feuerbach, segundo o qual os crimes têm como motivação ou causa uma questão psicológica, a concupiscência, contra a qual deve ser oposta a certeza da aplicação da pena, o que chama de contraimpulso. Assim, a finalidade da pena seria a prevenção geral de delitos, inculcando o medo em toda a sociedade de ser apenado, ou seja, a coação psicológica frearia os impulsos da motivação sensual.

O mesmo autor, na referida obra, informa que a pena tem dois momentos, a saber: o primeiro na cominação da pena, em que intimidaria a todos como possíveis causadores de lesões legais, ao praticarem o fato descrito; o segundo é a individualização judicial, em que a finalidade da pena é dar à cominação legal sua efetividade, como exemplo ao restante da sociedade, pois sem essa seria ineficaz sua ameaça, o que causaria a intimidação (FERRAJOLI, 2010, p. 326).

Em crítica a essa teoria se apresentam três principais fundamentos (QUEIROZ, 2008, p. 36), a falta de esclarecimento sobre o âmbito de aplicabilidade do criminalmente punível, o que levaria a um Estado policial que se valerá da pena sempre que for politicamente conveniente; o fato de ser injusta a imposição de um mal a alguém (bode expiatório), para intimidar outros; e ainda o fato de não existir prova empírica de que a norma penal possa prevenir ou mitigar crimes, o que de fato não se vê na prática.

### **3.1.2.2 Prevenção geral – positiva ou integradora**

Ao contrário da anterior, que como negativa tenta inculcar o medo em todos, essa dita positiva ou integradora, como o próprio nome revela, tem por finalidade integrar a sociedade, “infundir na consciência coletiva a necessidade de respeito a determinados valores, exercitando a fidelidade de respeito a determinados valores, exercitando a fidelidade ao direito, promovendo a integração social finalmente.” (QUEIROZ, 2008,

p. 38). Seria a pena uma estabilização social, a restauração da integridade dos sentimentos coletivos lesados pelo delito. Seria enfim um Direito Penal pedagógico, preventivo, que teria por missão proteger os bens jurídicos através da proteção de valores elementares ético-sociais.

A crítica aponta na incapacidade do Direito Penal em realizar tal tarefa, inculcando na cabeça de seus destinatários valores ético-sociais, sendo a possibilidade de o fazer dos controles horizontais, já que quem se abstém de praticar o crime o faz por valores morais, religiosos etc. (FERRAJOLI, 2010, p. 338). A crítica ainda aduz que a finalidade das normas é adequar condutas externas, não tendo a legislação penal o condão de fomentar valores, tampouco o Estado a legitimidade para regular os sentimentos, o que decerto seria impossível. O fato de um indivíduo não transgredir determinada norma jurídica não determina que ele a aderiu intimamente, lembrando que no Brasil, pelo menos, não é crime pensar criminosamente.

Ainda comentando a prevenção geral positiva, para Jakobs (1995, p.18), a norma penal seria a estabilização social, tendo a pena uma função preventiva, restabelecendo a confiança social, prevenindo os efeitos negativos inerentes à violação da norma, restaurando a estabilidade do sistema e a integração social. A pena é uma demonstração da vigência da norma à custa de um responsável, cuja função é afirmar positivamente a sua validade de modo que é “a estabilização da norma lesionada”, como “réplica que tem lugar frente ao questionamento da norma”, atuando contrafaticamente (QUEIROZ, 2008, p. 45). Assim, não seria a pena uma forma de prevenção geral ou especial muito menos para proteção de bens jurídicos, e sim adequação ao convívio social, sistêmico, tratando-se de reconhecimento da norma por seus destinatários, como prevenção geral.

A crítica aponta para o fato de ser essa teoria semelhante à teoria absoluta da pena; além disso, admitindo-se a estabilização da norma como o mais importante, pode-se questionar a utilização da pena para se chegar a esse fim, tendo em vista que isso pode ser feito através de outros mecanismos, como outros ramos do Direito ou intervenções horizontais. Além desse e de

outros argumentos, existe a tendência dessa teoria ao totalitarismo, pois, sendo o Direito Penal rígido, com conceitos dogmáticos, perder-se-iam as finalidades extrajurídicas de delimitação da resposta penal, observando-se que em tal teoria o fundamental é o sistema, e não o homem.

### **3.1.2.3 Prevenção especial ou individual**

Para essa teoria a intervenção do Estado em matéria penal tem por finalidade evitar a reincidência, através da reintegração ou ressocialização do apenado. Não se pretende atingir a sociedade diretamente, mas sim “a conversão do criminoso em homem de bem” (GARCIA, 1977, p. 72), seria um saneamento social. A sociedade estaria protegida por meio do afastamento do delinquente, o qual seria tratado de seu mal, retornando a convívio modificado. Certo é que existe a previsão, na Lei de Execuções Penais, da ressocialização do apenado ou condenado, o que na prática se demonstra pouco eficaz, principalmente pelo índice notório de reincidências.

A crítica aponta para o fato de tal teoria não ser uma teoria propriamente dita de Direito Penal como um todo, porém uma norma de execução penal, já que se supõe a existência de normas penais para a persecução e condenação do delinquente. Além disso, violaria o princípio do fato, o que causaria injustiça, pois se trata de um tratamento, medida de segurança, o que poderia levar a um tratamento mais rápido a quem cometeu um delito muito grave e um tratamento muito longo a quem cometeu um delito simples, de baixa repercussão social. Em outras palavras, quem praticou um furto simples poderia ficar anos sob tal medida enquanto um homicida poderia ser liberado rapidamente. Também não se justificaria a pena para uma pessoa que após anos de um processo criminal já se curou. Isso tudo sem falar na isonomia, já que o apenado responderia por quem é e não pelo que fez. Sem deixar de observar que em muitos casos o crime decorre por condicionamento social, não por inclinações pessoais.

### 3.2 Teoria unitária

Essa teoria se apresenta na tentativa de unificar ou combinar as outras teorias; é também chamada de mista ou eclética. Conforme Queiroz (2008, p. 60), “pretendem, enfim, sem compromisso com a pureza ou monismo de modelos, característicos das teorias absolutas e relativas, explicar o fenômeno punitivo em toda a sua complexidade.” A finalidade, conforme se apresenta na obra, é desenvolver a totalidade de suas funções unindo justiça e utilidade, a pessoa afetada e a sociedade na qual está inserida, informando que a pena somente é legítima se for ao mesmo tempo justa e útil. A teoria trabalha com a retribuição jurídica que irá se justificar quando necessária a preservação das condições essenciais da vida em sociedade, ou seja, a proteção de bens jurídicos.

Seria como “uma retribuição a serviço da prevenção geral e/ou especial de futuros delitos. A retribuição há de ser, nesse sentido, o limite máximo da prevenção, de sorte a coibir os possíveis excessos de uma política criminal orientada exclusivamente pela ideia de prevenção” (QUEIROZ, 2008, p. 61), além da ressocialização, que se apresenta como uma forma de cura do delinquente.

Observa-se que o Direito brasileiro utiliza essa teoria em seu sistema, conforme é abstraído do art. 59 do Código Penal e do art. 1º da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), (REUTERS, 2014, p. 291 e p. 525), assim exposto:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (BRASIL, 1940).

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (BRASIL, 1984).

Dentro dessa formulação, várias tendências ou matizes se apresentaram, umas mais conservadoras, outras um tanto liberais, tais como a teoria dialética unificadora de Claus Roxin, que basicamente informa que todos os momentos da atuação do Estado ao punir, o que passa por várias fases, da cominação da pena à imposição ou aplicação da pena e a execução da pena, devem dialogar para serem harmônicos.

Ou a teoria garantista do Direito Penal mínimo de Ferrajoli (2010), a qual pretende a substituição da vingança privada pela intervenção do Estado de forma limitada, ou seja, havendo a lesão ao bem jurídico relevante, o Estado tem o poder-dever de punir, porém com limites, evitando-se abusos por parte dos agentes que proporcionam essa punição na prática. Além disso, cria limites para a atuação do Estado, o qual só pode perseguir uma pessoa caso ela ultrapasse a esfera de sua proteção, dando liberdade ao homem.

As críticas se apresentam nos seguintes moldes (QUEIROZ, 2008, p. 72): primeiro, no que tange à prevenção geral de delitos, não existe prova empírica de que a ameaça através da cominação de penas seja inibidora de crimes, pois a criminalidade estaria ligada a complexas questões sociais. Segundo, não teria o Direito Penal o condão de prevenir reações informais e arbitrárias, fato que na prática se dá ao contrário: muitos abusos são praticados, o que causa, entre outros motivos, teorias que deslegitimam o Direito Penal.

### **3.3 Teorias deslegitimadoras**

Ao contrário das teorias anteriormente apresentadas, insurgem argumentos contemporâneos para deslegitimar o Estado em seu poder punitivo, sendo basicamente dois esses movimentos: o abolicionismo penal e o minimalismo radical. O primeiro nega por completo o sistema penal, reivindicando a abolição imediata dele; o outro pretende a aplicação de um Direito Penal mínimo como meio de atingir um fim: a abolição gradual do sistema penal.



Assim, é compreensível que ambos os movimentos, no que tange à essência dos pressupostos e às críticas destinadas ao sistema penal como um todo, converjam em vários pontos e a divergência se dê, *grossa modo*, no fato de uma querer a abolição imediata do sistema e a outra, a abolição gradual, iniciando-se por um Direito Penal mínimo.

Certo é que os argumentos para a deslegitimação desse controle vertical, lembrando que deve ser o último meio de controle, se dá pelo entendimento de que o Direito Penal não cumpre as funções declaradas que lhe são atribuídas ou assinaladas, muito pelo contrário; ao cumprir suas ditas funções, atua de forma a deslegitimar sua prática, já que se utiliza de abuso, lesão, discriminação, imparcialidade, tortura etc., legitimando assim a sua supressão. Essas teorias, em conclusão, consideram o sistema penal um sistema estruturalmente seletivo, criminológico e ineficaz.

### **3.3.1 Abolicionismo penal**

Em linhas gerais, para os abolicionistas, o sistema penal é um mal social que cria problemas em vez de solucioná-los. Para esses, a vida em sociedade seria bem melhor com a abolição não só do Direito Penal, mas sim de todo o sistema de justiça penal, devendo esse controle passar às comunidades, às instituições e aos homens, o chamado controle horizontal (QUEIROZ, 2008, p. 86).

São bases teóricas para sustentar o abolicionismo argumentos como: o fato de o sistema penal não conseguir prevenir os delitos, seja em caráter geral ou especial, através de cominações de sanções ou execuções de penas; o Direito Penal não ter o condão de mudar comportamentos para que se adéquem às normas, pois o delito decorre de causas psicológicas, sociais, culturais, que não podem ser mudados pelo temor de uma pena, já que na prática alguns crimes são de alto índice de reincidência, como homicídio, uso de drogas ilícitas e tráfico, furto, roubo etc., entendendo que a prevenção é um mito; o argumento de ser o sistema penal arbitrariamente seletivo, que

recruta sua clientela entre os mais miseráveis. “É um sistema injusto, produtor e reproduzidor das desigualdades sociais”; o sistema penal ser um violador de direitos humanos atuando em contrariedade à legalidade: “O sistema penal intervém sobre pessoas e não sobre condutas”; entre muitos outros argumentos. (QUEIROZ, 2008, p. 89).

### **3.3.2 Minimalismo radical ou abolicionismo mediato**

O minimalismo, diferente do abolicionismo, como já informado, tem por proposta a mitigação da atuação do sistema penal, mantendo o mínimo possível para chegar à abolição por completo. Para o minimalismo radical, o sistema penal se apresenta com as falhas apontadas anteriormente no tópico abolicionismo, porém entende ser impossível a supressão imediata sem consequências e sem uma estruturação social antes da abolição. Como informado, o Direito Penal somente seria mantido para proteção de interesses sociais fundamentais, incluindo entre esses direitos o meio ambiente.

As críticas a essas teorias iniciam-se pelo argumento de Larrauri (1987, p. 65) no sentido de que “abolir o direito penal seria, assim, abolir a liberdade mesma, dando lugar a controles autoritários (individuais, coletivos ou estatais) e sem limites”. Para Bustos Ramirez, seria uma mudança de rótulo ou “fraude de etiqueta”, pois continuaria a existir um direito sancionador, uma vez que ainda existiria o Estado, e esse direito sancionador não teria garantia alguma. Para Cohen, o abolicionismo não passa de especulação epistemológica; entre outras críticas, como apresenta Scheerer (1989), que nega o caráter de teorias ao abolicionismo e o minimalismo radical, pois segundo ele falta conceito descritivo e precisão, não passando de uma corrente de pensamento. Assim, com base em todos os pontos apresentados até aqui, se faz necessário relacionar isso com a defesa do meio ambiente, já que este último se trata de direito fundamental esculpido na CF/88.

Porém, atenta-se para alguns pontos que não podem ser esquecidos. Primeiro, no Brasil, como já informado, a teoria utilizada é a unitária, e acompanhando o pensamento de Scheerer

(1989), ainda não existe forma mais contundente de controle, em face de bens jurídicos mais importantes, que não seja o Direito Penal.

Ultrapassadas as questões doutrinárias, entende-se que na proteção de bens jurídicos tão relevantes para a sociedade, como o meio ambiente, é possível a criminalização da pessoa jurídica, porém pendente a forma de atuação do Direito Penal na execução da pena, para prevenção geral ou especial. Certo é que o Direito Penal é objeto de grande polêmica, haja vista o reconhecimento dos direitos fundamentais do homem, que em várias situações são desrespeitados na prática pelo sistema penal, que é violento. A violência não se subsume na prática da infração, ou seja, através da quebra dos ditames da lei penal, mas também nas formas utilizadas para se combater ou fazer cumprir uma determinação legal. “O direito penal é enfim uma espada de duplo fio, porque é lesão de bens jurídicos para proteção de bens jurídicos” (VON LISZT, 1999, p. 46). Diante disso, uma interpretação crítica do Direito Penal, com base nas críticas denunciadas aqui, faz no mínimo titubear sobre sua necessidade, pois seus fundamentos são sim duvidosos. Porém, é certo que o Direito Penal não pode ser abdicado imediatamente, a curto e até a longo prazo, o que para se atingir seria necessário trabalho intenso de descriminalização e uma mudança radical de paradigmas na sociedade como um todo, sob o risco de retornarmos ao tempo da autotutela (nômades e velho-oeste).

Apesar do pensamento liberal, o que se vê na prática é o aumento da tentativa de controle através do Direito Penal, com leis sendo criadas e promulgadas como pães saindo do forno de uma padaria pela manhã, fato que se contrapõe ao Direito Penal mínimo. Certo é que falta ao Brasil uma política social adequada ou no mínimo boa, aplicando-se realmente o Direito Penal mínimo, já que da forma como é utilizado hoje se colhe como frutos a sua banalização e falta de credibilidade. A relação existente entre garantismo negativo e garantismo positivo equivale à relação que existe entre política de Direito Penal e política integral de proteção dos direitos.

Não se pode olvidar que o convívio social é algo complexo, e precisa ser regulado por meio de mecanismos para se fazer cumprir o contrato social trazido por Jean Jacques Rousseau e a afirmação sobre o Direito Penal nos moldes que consta do *Alternativ-Entwurf* alemão: “O direito penal não é um sucesso metafísico, mas uma amarga necessidade de uma sociedade de seres imperfeitos”, deixando clara sua importância e necessidade.

Essa importância se revela inafastável quando se trata de bens jurídicos relevantes, principalmente um bem jurídico que diz respeito à perpetuação dos seres humanos na face da terra; bem jurídico este que tem como objeto o meio ambiente e como objetivo a sadia qualidade de vida e o equilíbrio entre o ecológico e o desenvolvimento. E quando se fala em desenvolvimento, fala-se naqueles que proporcionam o desenvolvimento e ao mesmo tempo são os maiores degradadores do meio ambiente, devido principalmente à magnitude de sua atuação: a pessoa jurídica.

### **3.4 Da expansão do Direito Penal**

As tentativas de solução podem estar ligadas, talvez de uma forma imediata, ao Direito, passando o Direito Penal a um novo patamar, pois, na metade do século passado em direção aos dias atuais, e no Brasil a partir dos anos 90, devido ao processo de democratização e da globalização, o Direito Penal passou por um processo de expansão muito grande, tendo em vista que o Estado começou a ter competências de níveis sociais que não lhe eram peculiares, no que diz respeito a educação, saúde e também economia, desenvolvimento e meio ambiente.

No Brasil, após a CF/88, o país passa a trabalhar mais com as questões transindividuais (art. 225), além das garantias individuais já consagradas, como vida, liberdade, propriedade, saúde etc. E aí haverá a caracterização do Direito Penal ambiental em paralelo ao Direito Penal clássico, que na verdade é o mesmo Direito Penal, porém não tão ligado ao bem jurídico individual, personalista, e sim ao bem jurídico transindividual, como ordem tributária, sistema financeiro, relações de consumo, livre iniciativa

e o próprio meio ambiente, que estão mais ligados à gestão do Estado para a promoção das liberdades individuais dos cidadãos.

Assim, essa relação do bem jurídico transindividual é que traz características diversas para o Direito Penal, que traz uma necessidade de expansão desse mesmo Direito Penal (SILVA SÁNCHEZ, 2002) com a criação de novos tipos penais, v.g., crimes contra a ordem econômica, crimes contra a ordem tributária, crimes de relação de consumo, crimes previdenciários, crimes ambientais etc. Ocorre que a dogmática penal não acompanhou esse processo, assim o legislador passou a utilizar o Direito Penal não como *ultima ratio*, e sim como *prima ratio* (PESSOA DA COSTA, 2016, p. 13).

### **3.4.1 Os crimes de perigo e a tutela do meio ambiente**

Em se tratando da tutela do meio ambiente, os crimes de perigo estão em sincronia com os princípios da prevenção e da precaução, pois estes tutelam o bem jurídico antes de sua efetiva lesão. Conforme se pode verificar em Sirvinskas (2008, p. 591), nos crimes ambientais, os bens jurídicos protegidos aproximam-se mais do "perigo" do que do "dano". Isso permite realizar uma prevenção e ao mesmo tempo uma repressão, assim ocorre uma antecipação da proteção penal, reprimindo-se as condutas preparatórias.

Na mesma linha, Costa Júnior (1996, p. 38) expõe que se verifica perigo sempre que a lei transfere o momento consumativo do crime da lesão para o momento da ameaça, aperfeiçoando-se o crime no instante em que o bem tutelado encontra-se numa condição objetiva de possível ou provável lesão. Assim, esse instrumento permite realizar conjuntamente finalidades de repressão e prevenção. Conforme pode ser observado em Fiorillo (2014, p. 89), a responsabilidade ambiental instituída no § 3º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 exprime-se pelo princípio da prevenção e da precaução, pois este obriga, antes de tudo, que sejam adotadas medidas de prevenção do dano, não se esperando um momento posterior, quando da ocorrência do dano.

### 3.4.1.1 Crime de perigo concreto

Já nos crimes de perigo concreto, o perigo integra o tipo como elemento normativo, pois constitui o elemento do tipo conforme preceitua Prado:

O perigo integra o tipo como elemento normativo, de modo que o delito só se consuma como a sua real ocorrência para o bem jurídico, isto é, o perigo deve ser efetivamente comprovado. Trata-se de espécie de delito de resultado, em que o bem jurídico sofre um perigo real de lesão (PRADO, 2006, p. 241).

Dessa forma, o crime de perigo concreto ocorre quando a realização da conduta típica traz consigo real probabilidade de dano, de cuja verificação depende a existência do crime. Nesse tipo de delito, o perigo é elemento normativo do tipo, integrando a conduta, de forma que há que ser demonstrada, no caso concreto, a sua ocorrência para o fim de se aferir a consumação do crime. O crime de perigo concreto é aquele segundo o qual, para o aperfeiçoamento do tipo, exige-se a verificação efetiva do perigo, devendo este ser constatado caso a caso. Vários artigos de lei que correspondem a crime de perigo concreto podem ser exemplificados no Código Penal, conforme se pode verificar no art. 130:

Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado.  
(BRASIL, 1940).

Já no art. 132:

Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direito e iminente.  
(BRASIL, 1940).

E ainda no art. 250:

Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem. (BRASIL, 1940).

Ainda em outras leis, podem-se perceber crimes de dano concreto como o artigo 70 da Lei 8.078/90, que dispõe sobre o emprego de peças ou componentes usados na reparação de produtos sem autorização do consumidor.

Quanto aos delitos de perigo concreto na proteção do bem jurídico ambiental, vários são os exemplos que podem ser citados, como os artigos, 42, 60 e 61 da Lei 9.605/98 (MEDAUAR, 2015).

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano.

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas (BRASIL, 1998).

O perigo concreto é o que precisa ser provado, no caso, não é presumido, mas, ao contrário, precisa ser investigado e comprovado.

### **3.4.1.2 Crimes de perigo abstrato na tutela do meio ambiente**

Não há dúvidas de que o Direito Penal prevê várias espécies de delitos, parecendo ser a melhor solução adotada a criação de ramificações, motivo pelo qual o conceito de crime passou a ter diversas classificações, como crime doloso, culposo, preterdoloso, comissivos ou omissivos. Nessas classificações é observado “quanto ao resultado” e dentro dela está “quanto ao resultado jurídico ou normativo”; é exatamente aí que se podem encontrar os crimes de perigo. O resultado jurídico ou normativo pode ser entendido como a lesão ou ameaça de lesão que um bem

jurídico pode sofrer caso ocorra alguma conduta contra esse bem. Ao lado dos crimes de perigo estão os crimes de dano, aqueles para cuja consumação é necessária a superveniência da lesão efetiva do bem jurídico (BITENCOURT, 2007, p. 213).

Os crimes de perigo, por sua vez, têm o seu fim na simples existência do perigo; aqui não se faz necessário que ocorra dano efetivo a algum bem jurídico, o crime de perigo é uma situação em que o delito consuma-se com o simples perigo criado para o bem jurídico (BOTTINI, 2013, p. 87).

Dentro desse diapasão, observa-se que o crime de perigo pode ser dividido em duas categorias, sendo elas as de crimes de perigo concreto ou real e de crimes de perigo abstrato ou presumido. Sendo os crimes de perigo concreto ou real aqueles cujo risco deve ser demonstrado, o bem jurídico protegido por lei deve estar na iminência de sofrer um dano, ao passo que no crime de perigo abstrato ou presumido não é necessário que a conduta praticada produza um perigo real. Se a conduta demonstrar que pode causar um dano à sociedade, ela será considerada presumidamente perigosa (BOTTINI, 2013, p. 91).

Para Prado (2011), a doutrina majoritária tem consagrado, sobretudo para os tipos penais básicos, em matéria ambiental, a forma de delito de perigo, especialmente de perigo abstrato, em detrimento do delito de lesão ou de resultado material. Ainda segundo o mesmo autor, a criminalização do perigo, em matéria penal ambiental, reflete o princípio da prevenção e da precaução, medida em que, ao antecipar a punição de uma conduta, potencialmente danosa ao bem jurídico tutelado, o meio ambiente ecologicamente saudável dispensa a produção do resultado, ocorrendo a tutela preventiva dos bens ambientais.

A criminalização do perigo, em matéria de Direito Penal Ambiental, reflete a aplicação do princípio da prevenção e da precaução, na medida em que, ao antecipar uma punição de uma suposta conduta potencialmente danosa ao bem jurídico tutelado, dispensa a produção do resultado. Para alguns doutrinadores, como Machado (2015, p. 73), a identificação da previsão do crime de perigo é a única forma de proteção jurídica penal ao bem jurídico ambiental. Logo, em comparação ao crime de perigo



abstrato, o crime de perigo concreto, em sede de tutela do meio ambiente, é, na prática, de difícil aplicação, em face da dificuldade de se provar a ocorrência do perigo.

### **3.4.2 A irreparabilidade do dano ambiental e a eficácia da previsão dos crimes de perigo na tutela do meio ambiente**

A tutela do meio ambiente deve sempre ter como objetivo a prevenção do dano em vez de se buscar uma posterior reparação ou recomposição dos bens lesados. Considerando que a Constituição Federal prevê, em seu art. 225, § 3º, a tutela penal do meio ambiente e considerando que essa forma de tutela deverá, antes de tudo, ser informada pelos princípios norteadores da proteção dos bens ambientais, a atuação preventiva deve ser buscada como forma de se efetivar, na prática, o princípio da prevenção e da precaução (BRASIL, 1988).

Nessa linha, a criminalização de condutas potencialmente perigosas, punindo o agente antes mesmo da consumação do dano, ainda quando sua conduta apenas ameaça o bem ambiental, é a melhor forma de se atender ao princípio já mencionado, tratando-se de verdadeira antecipação da proteção do bem. Quando se trata de crimes ambientais, a criminalização de certas condutas através de tipo de perigo presumido ou abstrato não é uma opção do legislador, mas uma necessidade que se impõe, sendo que de outra forma não se conseguiria tutelar eficazmente o bem jurídico meio ambiente.

O legislador, ao tipificar o perigo abstrato, parte de uma determinada conduta considerada, por si só, como lesiva ou potencialmente perigosa ao meio ambiente, e a descreve na norma penal como uma conduta criminoso. Exemplo dessa tipificação é o crime previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98 no qual é determinado que a conduta de extrair recurso mineral sem competente licença ou autorização, por si só, já presume intensa probabilidade de dano ao meio ambiente (BRASIL, 1998). Essa proteção dada ao meio ambiente é explicada ou justificada pelo fato de que o bem jurídico difuso meio ambiente antes era visto

como um recurso inesgotável e que hoje é fonte de preocupação e exige tutela antecipada da sua proteção.

Observa-se ainda que uma reparação ou restauração do meio ambiente jamais o levará ao *status quo ante*, pois seria o mesmo que tentar substituir uma vida humana depois de tirada, uma vez que está a se falar de vida silvestre, flora e fauna, que podem ser extintas e jamais recompostas, não tendo o homem poder para tal restauração ou reparação. Daí se falar em irreparabilidade do meio ambiente.

A sociedade contemporânea enfrenta nos dias atuais a crise motivada pelo esgotamento do desenvolvimento pautado por padrões insustentáveis de produção e consumo, sendo que esse fenômeno vem se alastrando desde a segunda metade do século XX, com a utilização desenfreada dos recursos naturais do planeta, o que vem gerando uma desordem ecológica mundial, a ponto de exigir de toda a sociedade não só medidas de proteção, mas, também, a abordagem de um novo significado de desenvolvimento sustentável (RODRIGUES; LUMERTZ, 2014).

Para Troster e Mochón (2002, p. 333), “desenvolvimento é o processo de crescimento de uma economia, ao longo do qual se aplicam novas tecnologias e se produzem transformações sociais, que acarretam uma melhor distribuição da riqueza e renda”.

Para Sachs existem duas concorrentes extremas quando se conceitua desenvolvimento:

Os autodenominados pós-modernos propõem renunciar ao conceito, alegando que o desenvolvimento tem funcionado como uma armadilha ideológica construída para perpetuar as relações assimétricas entre as minorias dominadoras e as maiorias dominadas dentro de cada país e entre os países. Propõem avançar para um estágio de pós-desenvolvimento. Sem explicar claramente o seu conteúdo operacional concreto. Estão certos, por suposto, quando questionam a possibilidade de crescimento indefinido do produto material, dado o caráter finito do nosso planeta. Porém essa verdade óbvia não diz muito sobre o quê deveríamos fazer nas próximas décadas para superar os dois principais problemas herdados no século XX, apesar do seu progresso científico e técnico sem precedentes: o desemprego em massa e as desigualdades crescentes [...] Quanto

aos fundamentalistas de mercado, eles implicitamente consideram o desenvolvimento como um conceito redundante. O desenvolvimento viria com o resultado econômico graças ao “efeito cascata”. O down effect. Não há necessidade de uma teoria do desenvolvimento. Basta aplicar a economia moderna. (SACHS, 2004, p. 26).

A consciência ecológica está intimamente ligada à preservação do meio ambiente, a importância da preservação dos recursos naturais passou a ser preocupação mundial e nenhum país pode eximir-se de sua responsabilidade<sup>16</sup>. Na visão de Sachs, o desenvolvimento econômico está estruturado em cinco pilares:

- a) o Social, fundamental por motivos tanto intrínsecos quanto instrumentais, por causa da perspectiva da ruptura social que paira de forma ameaçadora sobre muitos lugares problemáticos do nosso planeta;
- b) o Ambiental, com as suas duas dimensões (os sistemas de sustentação da vida como provedores de recursos e como recipientes para a disposição de resíduos);
- c) o Territorial, relacionado à distribuição espacial dos recursos, das populações e das atividades;
- d) o Econômico, sendo a viabilidade econômica a *conditio sine qua non* para que as coisas aconteçam.
- e) a Política, pois a governança democrática é um valor fundador e um instrumento necessário para fazer as coisas acontecerem (SACHS, 2004, p. 15).

No entendimento, informa Lanfredi (2007, p.142) que para que essas questões tenham efetividade prática devemos dar prioridade à educação e à conscientização dos cidadãos com a finalidade de modificar sensivelmente as atitudes dos seres humanos em prol da meta da sustentabilidade.

Já para Sachs (2004, p. 15), o desenvolvimento sustentável é um “estilo de desenvolvimento possível”, no qual cada ecorregião deve procurar soluções específicas para seus problemas particulares, de forma que, além dos dados ecológicos,

---

<sup>16</sup> Para analisar a ideia de desenvolvimento econômico em contraposição ao desenvolvimento sustentável e estudar um caso concreto, ver: BIZAWU; GOMES, 2016, p. 18-21.

também os culturais possam ser levados em consideração na satisfação da necessidade da população interessada.

Observa-se portanto a urgência que se tem em criar um futuro sustentável, tendo em vista o aumento da degradação do meio ambiente, a devastação, o desmatamento, a poluição dos rios e do ar provocados por justificativa de crescimento econômico da sociedade. O próprio texto constitucional determina em seu artigo 225 que

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Apesar da beleza do texto constitucional, no decorrer dos próximos milhões de anos, provavelmente, o planeta não será extinto, mas exterminará quem o ofende, e quem corre o real perigo de não mais existir é a humanidade, pois a gravidade das questões ambientais aumenta cada vez mais (FREITAS, 2012, p. 23).

Em 1992, a “Conferência da Terra”, mais conhecida no Brasil como Eco-92, adotou na Declaração do Rio e na Agenda 21 o desenvolvimento sustentável como meta a ser buscada e respeitada por todos os países. Para a Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD, 1988, 1991), o conceito de desenvolvimento sustentável está ligado a alguns objetivos:

- crescimento renovável;
  - mudança de qualidade do crescimento;
  - satisfação das necessidades essenciais por emprego, água, energia, alimento e saneamento básico;
  - garantia de um nível sustentável da população;
  - conservação e proteção da base de recursos;
  - reorientação da tecnologia e do gerenciamento de risco;
  - reorientação das relações econômicas internacionais.
- (CMMAD, 1988, 1991).

A estratégia do desenvolvimento sustentável é promover a harmonia entre a humanidade e a natureza. Significa, pois, compatibilizar “desenvolvimento e ecologia”, como muito bem referiu Edis Milaré:

Compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão tempo/espaço. Em outras palavras, isto implica dizer que política ambiental não se deve erigir em obstáculo ao desenvolvimento, mas sim em um de seus instrumentos, ao propiciar a gestão racional dos recursos naturais, os quais constituem a sua base material. (MILARÉ, 2001, p. 42).

O desenvolvimento sustentável ganhou reconhecimento efetivo somente em 1987, com a publicação do Relatório Nosso Futuro Comum<sup>17</sup>, no qual apresentou 109 recomendações objetivando concretizar o mandamento da consciência ecológica.

Em 1986 a Conferência de Ottawa (Carta de Ottawa, 1986) estabeleceu cinco requisitos para se alcançar o desenvolvimento sustentável:

- integração da conservação e do desenvolvimento;
- satisfação das necessidades básicas humanas;
- alcance da equidade e justiça social;
- provisão de autodeterminação social e da diversidade cultural;
- manutenção da integração ecológica.

(CARTA DE OTTAWA, 1986)

Apesar disso, existe uma intrincada relação humana que afeta toda a sociedade, ou seja, por trás da aparente boa intenção existe interesse político e econômico, lutas internas e externas pelo poder, assim como interesses de minorias, que levam à falta de efetivação das metas propostas, pois vejamos o que Brasileiro

---

<sup>17</sup> O qual ficou conhecido como Relatório Brundtland

(2006) aponta, ao afirmar que o desenvolvimento sustentável vai muito além das questões atuais:

A concretização das ideias e princípios formulados a partir de desenvolvimento sustentável tem assumido nuances variadas, a partir da realidade que cada sociedade apresenta. Nos países considerados de primeiro mundo, é a relação entre o crescimento econômico e a preservação ambiental, assim como as intrincadas relações políticas, que dão a tônica às discussões a respeito da proposta e sua viabilidade. Para os países emergentes, somam-se a isto as graves questões sociais, onde o meio ambiente enquanto produto das relações do homem com o meio físico natural reflete as consequências das desigualdades sociais, da má distribuição de renda, poder e informação. (BRASILEIRO, 2006, p. 88).

Pode-se afirmar, genericamente, que quanto mais tivermos a atuação preventiva do Direito Penal Ambiental, e a conscientização da sociedade de que a natureza não é um bem infinito, teremos a redução significativa da agressão ambiental. Isso porque, caso ocorra o dano, não há como repará-lo, como se viu em Mariana, e apesar das tentativas louváveis de alguns governos, pelos motivos apontados, a marginalidade do caminho traçado para um futuro melhor é evidente, logo a necessidade da previsão dos crimes de perigo.

### **3.5 A utilização de medidas coercitivas pelo judiciário para se atingir um objetivo, a efetivação dos direitos fundamentais**

É de senso comum o fato de o judiciário se utilizar de medidas coercitivas para atingir um objetivo. Conforme Hill (2011, p. 569), ninguém, nenhum homem, faz nada o que não seja de seu interesse, pois em suas palavras, “o triunfo é principalmente o produto de negociações harmoniosas e hábeis com outras pessoas. De modo geral, o homem que sabe levar os outros a ‘fazer’ o que ele deseja conseguirá triunfar em qualquer parte” (HILL, 2011, p. 569), a menos que seja através da força.

Nesse sentido, é notório que o judiciário tem o viés coercitivo, através de punições que vão de feridas econômicas

(multas, apreensões, bloqueios, penhoras), a feridas físicas, (prisão), no sentido de obrigar alguém a fazer alguma coisa. Seria um pouco como aponta Roxin (2008, p. 2), ao falar do Direito Penal, o qual, por meio do judiciário, causa dor aos que o desobedecem:

Ela submete numerosos cidadãos, nem sempre culpados, a medidas persecutórias extremamente graves do ponto de vista social e psíquico. Ela estigmatiza o condenado e o leva à desclassificação e à exclusão social, consequências que não podem ser desejadas num Estado Social de Direito, o qual tem por fim a integração e a redução de discriminações. (ROXIN, 2008, p.2).

Não é por menos que Dworkin (2014, p. 3) informou que o juiz Learned Hand (mão sábia), seu mentor, tinha mais medo de um processo judicial que da morte ou do fisco:

É importante o modo como os juízes decidem os casos. É muito importante para as pessoas sem sorte, litigiosas, más ou santas o bastante para se verem diante do tribunal. Learned Hand, que foi um dos melhores e mais famosos juízes dos Estados Unidos, dizia ter mais medo de um processo judicial que da morte ou dos impostos. Os processos criminais são os mais temidos de todos, e também os mais fascinantes para o público. Mas os processos civis, nos quais uma pessoa pede que outra a indenize ou ampare por causa de algum dano causado no passado ou ameaça de dano, têm às vezes consequências muito mais amplas que a maioria dos processos criminais. (DWORKIN, 2014, p.3).

Assim, o judiciário se utiliza desses expedientes para obrigar alguém a fazer algo ou deixar de fazer algo, pois caso contrário terá uma punição. Certo é que até o momento não foi descoberto outro modo de se conseguir o cumprimento de uma determinação judicial, pelo menos de uma forma que não seja a espontaneidade de quem tem a obrigação.

Também é certa a necessidade de se garantir, ainda que precariamente, a efetividade dos direitos fundamentais, que como exposto deixam de ser observados na prática (v.g. art. 225 da

CR/88), e deve o juiz social (BONAVIDES, 2000, p. 540), ainda que coercitivamente, fazer valer tais direitos sociais.

Os direitos fundamentais são a sintaxe da liberdade nas Constituições. Com eles, o constitucionalismo do século XX logrou a sua posição mais consistente, mais nítida, mais característica. Em razão disso, faz-se mister introduzir talvez, nesse espaço teórico, o conceito de juiz social, enquanto o consectário derradeiro de uma teoria material da Constituição, e sobretudo da legitimidade do Estado social e seus postulados de justiça, inspirados na universalidade, eficácia e aplicação imediata dos direitos fundamentais. Coroam-se, assim, os valores da pessoa humana no seu mais elevado grau de juridicidade e se estabelece o primado do Homem no seio da ordem jurídica, enquanto titular e destinatário, em última instância, de todas as regras do poder. (BONAVIDES, 2000, p. 540).

Por outro lado, a complexidade das relações sociais e humanas não permite engessar os entendimentos, devido à relativização das situações, que favorecem “a criação de uma série de limitações que, em certos momentos e em determinados lugares, são de tal modo numerosas e frequentes que chegam a afetar seriamente a própria liberdade humana” (DALLARI, 2003, p. 9). Além do devido processo legal, é importante frisar que o judiciário deve agir no caso de descumprimento de preceito legal, com os contornos de seu exercício, dados pela Constituição da República de 1988.

Henrique Abel (2015, p.132), ao analisar a crítica de Dworkin ao positivismo, assim escreve:

O juiz, ao contrário do gestor público, não desfruta de discricionariedade de caráter político-programático, a menos que se entenda que os juízes ingressam na magistratura tão somente para realizar uma agenda ideológica particular, e não para atuarem como técnicos, operadores e estudiosos (ou seja, intérpretes qualificados) do Direito, comprometidos com o ordenamento jurídico que rege a vida em sociedade, e não com suas opiniões pessoais e juízos prévios. (ABEL, 2015, p. 132).



Assim, o não cumprimento da ordem gera uma responsabilização, uma sanção. Porém, como será visto adiante, que sanção eficaz aplicar a uma pessoa jurídica, já que uma multa pode simplesmente entrar na contabilidade da empresa?

Fazendo um paralelo, da intervenção do judiciário na gestão de risco, que tem total similaridade com a gestão de políticas públicas, ainda Bodnar aponta para a observância dos pilares democráticos para a garantia de direitos fundamentais:

Dessa forma, é necessário que as decisões sejam tomadas com todas as cautelas preventivas e precautórias, por intermédio de um planejamento estratégico e democrático que considere todas as variáveis que possam influenciar direta ou indiretamente na garantia plena da qualidade de vida em todas as suas formas, inclusive das futuras gerações.

Qualquer decisão, lei ou ato administrativo que não considere a gestão e o controle dos riscos, numa perspectiva futura, integrada e conglobante, poderá caracterizar situação de incompatibilidade material com a ordem jurídica constitucional e internacional, por outorga de proteção deficiente ao direito humano fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado.

Um dos maiores desafios da Modernidade a ser implementado é a adequada gestão e o controle dos riscos ambientais e sociais gerados pelas ações humanas. Afinal, são as decisões e ações do presente que irão condicionar os acontecimentos e as consequências imprevisíveis e incertas do futuro, também serão essas decisões as responsáveis pela qualidade de todas as espécies de vida no planeta no futuro da humanidade. Por isso, as instituições não podem manter-se na passividade, precisam outorgar respostas prontas e enérgicas para garantir, inclusive às futuras gerações, um pacto de civilização mais promissor e que inclua necessariamente a variável ambiental e a adequada gestão dos riscos como componente de todo e qualquer processo ou projeto de desenvolvimento com sustentabilidade. (BODNAR, 2009, p. 110).

Dentro desse conceito, quando se fala em controle jurisdicional, não se pode perder de vista pontos como desenvolvimento, emprego, qualidade de vida e respeito à vida, ou seja, por outro viés ou ótica, para a manutenção da ordem e garantia constitucional, as ordens judiciais devem ser eficazes, e as condutas devem ser punidas de modo a ter sentido. Uma das

funções do judiciário é a observância dos mecanismos constitucionais e democráticos, e por meio deles fazer valer os direitos fundamentais e sociais, quando provocado. Porém, não se pode olvidar que a liberdade é um direito fundamental, assim como o trabalho,<sup>18</sup> e o juiz, bom ou não (DWORKIN, 2014), na análise do caso, deve levar em consideração.

O que se quer dizer é que no julgamento o juiz deve levar em consideração o direito de quem pede o provimento, assim como deve levar em consideração o direito fundamental de quem é o alvo do Direito Penal, independente do motivo que alega para relutar em cumprir a determinação, pois a punição de uma pessoa jurídica pode atingir terceiros que dependem dessa mesma pessoa jurídica, e assim o ideal seria a realização dos objetivos almejados sem a intervenção do judiciário, por isso muitos defendem somente a aplicação do Direito Administrativo em questões ambientais.

As indagações sobre quais direitos o indivíduo possui enquanto ser humano e enquanto cidadão de uma comunidade, quais princípios vinculam a legislação estatal e o que a realização da dignidade humana, da liberdade e da igualdade exige expressam grandes temas da filosofia prática e pontos centrais de lutas políticas, passadas e presentes. Elas tornam-se problemas jurídicos quando uma Constituição, como é o caso da Constituição da República Federal da Alemanha, vincula os poderes Legislativos, Executivo e Judiciário a normas de direitos fundamentais diretamente aplicáveis, e quando essa vinculação está sujeita a um amplo controle por parte de um tribunal constitucional. (ALEXY, 2015, p. 25).

Certo é que é muito difícil dizer qual direito vale mais ou é mais ou menos importante que outro direito fundamental. Observa-se que a livre iniciativa pode ser considerada um direito fundamental, por sua função social.

Claro que é difícil também imaginar uma pessoa, no caso um juiz, que na eminência de ver a destruição de um sistema

---

<sup>18</sup> A administração pública é um trabalho, que caso não esteja sendo realizado de forma adequada, a autoridade pode ser substituída por outra que realize o trabalho a contento. Afastando-se os interesses em prol da sociedade e dos direitos fundamentais.

inteiro, como em Mariana, tendo o poder para impedir, não o faça. Algo que, na visão de uma pessoa com um entendimento um pouco racional da vida, irá compreender e aceitar, principalmente por ser, talvez, a vida o mais importante de todos os direitos, pois sem esta não existe qualquer outro direito. Ocorre que conceder um direito é compreensível, porém sob a ameaça de restringir outro direito fundamental, de outras pessoas, é difícil de compreender.

Frisa-se ademais um fator na criminalização da pessoa jurídica que não pode ser olvidado, qual seja, a condenação dos funcionários, no caso de fechamento da empresa, pois estarão desempregados e sem o que lhes é primordial como direito fundamental: a garantia da subsistência.

Assim, em continuação, o desenvolvimento sustentável aparece como novo paradigma de atuação estatal. Ele deverá respeitar as dimensões da locução ambiental sob pena de ferir o art. 225 da CR/88. Os pilares clássicos e os modernos estão inseridos no texto constitucional de forma dispersa.

A concepção clássica do termo agrega as dimensões econômicas, sociais e ambientais, sendo que a tomada de decisão do ator responsável deve observância a essas dimensões. Caso o ator tome a decisão com base apenas no argumento econômico, não estará configurada uma interpretação sustentável da decisão.

A dimensão econômica é informadora da contínua produção de riquezas, ou seja, a produção constante de algum bem ou serviço. Tal dimensão sempre foi privilegiada nas decisões sociopolíticas, mas o desenvolvimento do Direito Ambiental permitiu essa mudança paradigmática. Assim, a dimensão econômica permaneceu com grande peso nas decisões, apesar de não ser única ou principal.

A dimensão social, via de regra, é entendida como a dimensão responsável por combater a desigualdade social. Segundo Almeida e Araújo (2013), a função desse pilar “é construir uma civilização com maior equidade na distribuição de renda e de bens, de modo a reduzir o abismo entre os padrões de vida dos ricos e dos pobres” (ALMEIDA; ARAÚJO, 2013, p. 28). Esse abismo pode ser entendido de diversas formas, como a

diferença de renda dos integrantes da nação. A própria CR/88 elenca como objetivo a redução das desigualdades sociais e regionais.

A dimensão ambiental foi a responsável pela criação do termo. A mudança provocada pela Estocolmo 1972 e os encontros posteriores obrigaram essa nova forma de pensar o mundo. Ocorre que tais pilares não seriam suficientes para enfrentar o dilema proposto por este estudo. Portanto, serão utilizadas novas dimensões.

A dimensão espacial é conceituada por Almeida e Araújo como:

Deve ser dirigida para a obtenção de uma configuração rural-urbana mais equilibrada e uma melhor distribuição territorial de assentamentos urbanos e atividades econômicas, reduzindo a concentração excessiva nas áreas metropolitanas e freando a destruição de ecossistemas frágeis, mas de importância vital através de processos de colonização sem controle. (ALMEIDA; ARAÚJO, 2013, p. 28).

A dimensão ética, segundo Freitas (2011, p. 57-60), trata do dever de fraternidade dentro da espécie e no relacionamento com as demais. O indivíduo deve ser integrado à comunidade, esta à sociedade e esta à universalidade. O dever fraterno deve preponderar nas condutas sociais, impedindo ações puramente egoísticas e que visem ao mal-estar dos demais, o que é o caso do descumprimento das decisões judiciais, em todas as suas vertentes.

Nesse ínterim, a adoção das boas práticas pelo Poder Público é o tema a ser estudado a seguir, a partir dos pilares informadores do desenvolvimento sustentável<sup>19</sup>, possibilitando a resposta do problema ora proposto. Dessa maneira:

Uma ampla concepção de desenvolvimento requer, obrigatoriamente, que o Estado esteja presente tanto na economia quanto na sociedade, integrado com os demais atores

---

<sup>19</sup> Para aprofundamentos nas dimensões do desenvolvimento sustentável, ver: FREITAS, 2011, p. 53-70.

sociais para que seja possível alcançar os objetivos desenvolvimentistas. Assim, liberdade passa, então, a representar a capacidade crítica e consciente de o indivíduo existir na sociedade em relação à atividade institucional. Mais do que isso, a sustentabilidade requer, além de uma orientação individual e consciente, a firmção de responsabilidades objetivas e públicas, cujo sentido atinja a universalidade, enquanto processo integral de firmção de um contexto seguro e possível para as gerações futuras (ALMEIDA; ENGELMANN, 2010, p. 24).

Diante de tais argumentos, fica evidente que o cumprimento de uma determinação judicial, seja pela administração pública, seja por uma empresa ou cidadão, é essencial ao desenvolvimento sustentável e democrático, realizando assim a integração do sujeito à sociedade e à universalidade, além da subsistência da ordem, como aponta Araken de Assis, em um artigo sobre *contempt of court* no Brasil, nos seguintes termos: “O poder de o juiz exigir e impor acatamento às suas determinações, decorrentes da parcela da soberania que lhe é conferida, parece essencial à subsistência da ordem, nas suas esferas legítimas de governo e da justiça.” (ASSIS, 2012, p. 2).

Daí surge a questão da efetividade das condenações. Certo que o referido tema merece maior atenção e estudo, pois as diferenças da sanção criminal, da sanção administrativa e da sanção cível são facilmente observáveis. Principalmente porque no Brasil, segundo as regras de Direito Penal, ninguém pode ser preso sem que tenha cometido crime, e deve haver tipificação anterior à prática do crime.

Ainda que exista tal possibilidade, partindo do pressuposto de que o poder do juiz decorre da possibilidade de o judiciário vingar a inobservância da sua autoridade com discricionariedade, não existindo dúvidas de que tal ação pode ser realizada de vários modos, inclusive dentro do instituto do *contempt of court*, a prisão parece inviável, e tratando-se de pessoa jurídica, pode o juiz determinar o ato, mas não punir com prisão.

### 3.5.1 No Direito estrangeiro

Hoje se estuda no Brasil a possibilidade, ou existência, do sistema chamado de *contempt of court*, para obrigar o cumprimento de uma decisão, levando-se em conta o disposto no inciso IV do art. 139 cumulado com o parágrafo único do art. 774 do CPC, que informam o seguinte:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (BRASIL, 2015).

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. (BRASIL, 2015)

Na análise de tais artigos, observa-se que no inciso IV do art. 139 o juiz pode determinar medidas coercitivas, sem informar que medidas seriam essas, e o parágrafo único do art. 774 informa que o juiz pode aplicar outras sanções, além da multa, de natureza processual ou material, sem, igualmente, delimitar que sanções seriam, o que pode ser entendido como discricionariedade, por deliberação do juiz que quiser fazer valer sua autoridade.

Tem-se aí o *contempt of court*, que é um instituto utilizado no sistema *common law*, em países como Estados Unidos e Inglaterra, tendo sua primeira referência datada do ano de 1187, segundo Araken de Assis (2012, p. 2), no caso de um réu que não atendeu a uma citação. Ainda segundo o mesmo autor, O *contempt of court* seria definido como:

A ofensa ao órgão judiciário ou à pessoa do juiz, que recebeu o poder de julgar do povo, comportando-se a parte conforme suas conveniências, sem respeitar a ordem emanada da autoridade judicial.

À semelhança de outros institutos jurídicos, o *contempt of court* comporta variadas classificações, consoante diferentes

critérios; porém, as principais distinguem o contempt civil e criminal, o direto e o indireto. A importância da distinção dessas espécies, às vezes sutis, e sempre heterogêneas, em ambos os casos, reside na diversidade de procedimento para aplicar as respectivas sanções e nos seus efeitos. (ASSIS, 2012, p. 2).

Já na França, pioneira na responsabilização criminal da pessoa jurídica, cujo sistema é o mesmo do Brasil (civil law - romano-germânico), foi pioneira também na aplicação de pena, pois conforme se observa do Código Penal francês existe a possibilidade de se incluir a pessoa jurídica em uma lista ou comunicado à sociedade da infração cometida pela pessoa jurídica, o que causa uma estigmatização de sua atuação e imagem.

Nesse sentido é o Código Penal francês:

Artigo 121-2

As pessoas jurídicas, com exceção do Estado será considerada criminalmente responsável, nos termos do disposto nos Artigos 121-4 e 121-7 das infrações cometidas por conta própria, por seus órgãos ou representantes.

artigo 131-37

Sanções penais ou correcionais efectuadas por pessoas jurídicas são:

1 A multa;

2. Nos casos previstos em lei, as sanções prevista no artigo 131-39.

Artigo 131-39

9° a publicação da resolução aprovada ou de divulgação através da imprensa ou por qualquer meio público de comunicações electrónicas (Tradução nossa)<sup>20</sup>

---

<sup>20</sup> **Article 121-2**

Les personnes morales, à l'exclusion de l'Etat, sont responsables pénalement, selon les distinctions des articles 121-4 à 121-7, des infractions commises, pour leur compte, par leurs organes ou représentants.

**Article 131-37**

Les peines criminelles ou correctionnelles encourues par les personnes morales sont :

1° L'amende ;

2° Dans les cas prévus par la loi, les peines énumérées à l'article 131-39.

**Article 131-39**

Assim, o estigma que pode vir a carregar negativamente uma empresa, ao ser condenada pelo Direito Penal, fazendo com que as pessoas deixem de consumir seus produtos, já que a pessoa jurídica se encontra incluída na lista de infratores, pode gerar um prejuízo muito maior que a aplicação de uma multa. Fazendo um paralelo com a Petrobrás, que deixou de arrecadar bilhões, desviados de forma corrupta, mas continuou funcionando com o título de excelência até serem descobertas todas as irregularidades. O vazamento da corrupção é que foi responsável pela desestabilização da empresa; caso não houvesse a descoberta da corrupção, a Petrobrás estaria funcionando a pleno vapor. O que se quer demonstrar é que uma pena pecuniária pode nem sequer abalar uma pessoa jurídica infratora, já o estigma de uma empresa que não respeita a lei ou os Direitos Humanos pode desestabilizá-la. Tal questão (estigmatização) não tem previsão legal no Brasil, mas talvez possa ser compensado pelo *contempt of court*, o que merece maior estudo e aprofundamento.

Esse tipo de notícia cria vários problemas, como perda de crédito e investimento, queda na bolsa de valores, redução de venda, entre outros, além da impossibilidade de se retirar o CND (Certidão Negativa de Débito), o que impede a contratação com os órgãos públicos, mas mantém os empregos, a economia, e os direitos fundamentais.

Talvez dessa forma, desde que seja utilizado realmente como *ultima ratio*, o Direito Penal exerça suas funções e atue em defesa da sociedade, seja na retribuição, seja na prevenção, garantindo o preceito Constitucional e um meio ambiente equilibrado, proporcionando vida saudável a todos.

---

9° L'affichage de la décision prononcée ou la diffusion de celle-ci soit par la presse écrite, soit par tout moyen de communication au public par voie électronique;



---

## A CRIMINALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Hoje, ainda, muito se discute sobre a criminalização da pessoa jurídica, sua possibilidade e legalidade. Para muitos autores, como Zaffaroni (*apud* PRADO, 2011), Toledo (2008), entre outros, essa criminalização é impossível por vários fatores, entre eles o princípio da culpabilidade:

A primeira pergunta se reduz, portanto, a estabelecer como se pode construir a vontade e intenção de tipicidade ativa e negligente de uma pessoa colectiva nos termos do art. 3º da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ou, em outras palavras, quais são as exigências impostas pelo dispositivo legal de considerar que há vontade configuradora da intenção de uma tipicidade de ato ou omissão cujo sujeito ativo tenha sido uma pessoa jurídica. (ZAFFARONI, 2011, p.48, tradução nossa)<sup>21</sup>

Independentemente da teoria adotada e por mais que se afirme que a pessoa jurídica é um ser equiparado ao homem, ela é destituída de vontade, sendo a sua vontade a vontade de seus administradores. Torna-se ainda mais intrincado quando se trata de uma pessoa jurídica complexa, em que há dificuldade de se determinar de qual pessoa física partiu a vontade; ainda que da ação praticada se reconheça que houve culpa e não dolo, é quase impossível determinar o culpado. Segundo lições tradicionais de Direito Penal (teoria do crime tripartido), um fato típico, antijurídico e culpável (para os finalistas é toda ação típica e antijurídica, ficando a culpa para a aplicação da pena) é aquele em que a ação ou omissão devem se ajustar a uma conduta previamente determinada em lei.

Toledo, mostrando o lado rígido do Direito Penal, informou que:

---

<sup>21</sup> La primera cuestión se reduciría, por lo tanto, a establecer cómo puede construirse la voluntad y el dolo en la tipicidad activa y omisiva de una persona jurídica conforme al art. 3º de la ley 9.605 del 12 de febrero de 1998, o, en otras palabras, *cuáles son las exigencias impuestas por ese dispositivo legal para considerar que hay voluntad configuradora del dolo de una tipicidad activa u omisiva cuyo sujeto activo haya sido una persona jurídica.*

O crime, além de fenômeno social, é um episódio da vida de uma pessoa humana. Não pode ser dela destacado e isolado. Não pode ser reproduzido em laboratório, para estudo. Não pode ser decomposto em partes distintas. Nem se apresenta, no mundo da realidade, como puro conceito, de modo sempre idêntico, estereotipado. Cada crime tem sua história, a sua individualidade; não há dois que possam ser reputados perfeitamente iguais. Mas não se faz ciência do particular. E, conforme vimos inicialmente, o Direito Penal não é uma ciência ou mera catalogação de fatos, quer ser uma ciência prática. Para tanto, a nossa disciplina, enquanto ciência, não pode prescindir de teorizar a respeito do agir humano, ora submetendo-o a métodos analíticos, simplificadores ou generalizadores, ora sujeitando-o a amputações, por abstração, para a elaboração de conceitos, esquemas lógicos, institutos e sistemas mais ou menos cerrados. (TOLEDO, 2008, p. 79).

Partindo dessa premissa para justificar o que se segue, com a edição da Lei 9.605/98, passou-se a ter uma proteção jurídica específica de diversos bens de caráter ambiental com definição de tipos penais específicos. Porém, essa lei criou um verdadeiro subsistema de proteção jurídico-penal para o meio ambiente, com princípios e pressupostos específicos para essa proteção, conforme explica Marchesan:

A norma em conceito não se limitou a descrever tipos penais para a tutela de bens ambientais. Ela criou um sistema de proteção jurídica com princípios e pressupostos próprios, consubstanciado nas normas de caráter geral descritas nos artigos 2º a 28, verdadeira Parte Geral da Lei de Crimes Ambientais. (MARCHESAN, 2013, p. 27).

Essa criação sistemática, devido à necessidade de se tutelar o meio ambiente de forma efetiva, para atingir os preceitos do art. 225 da Constituição Federal de 1988, contemplou a responsabilização, porém manteve a culpabilidade tradicional ao Direito Penal.

Assim, partindo-se de uma teoria tradicional de crime, a conduta que se adéqua à norma descrita na Lei 9.605/98 (fato típico), contrariando-a (antijuridicidade), para se tornar crime, sujeita a sanção penal, necessita ser também culpável, ou seja, sob

a ótica do Direito Penal essa conduta deve ser injustificada, conforme continua explicando Marchesan:

Assim, enquanto os demais ramos do Direito para a responsabilização do agente basta que a conduta seja antijurídica, ao Direito Penal vai importar se essa conduta encontra justificativa sob a ótica penal, em outras palavras, se tal conduta é *culpável*. (MARCHESAN, 2013, p. 27).

O que se quer dizer é que a responsabilidade penal é subjetiva, mesmo no Direito Ambiental, devido a sua característica individualizadora, pois todos os ramos do Direito comungam da antijuridicidade e da ilicitude, levando à responsabilização, conforme será visto. Mas a culpabilidade é requisito para uma condenação criminal – *nullum crimen sine culpa* (princípio da culpabilidade), ou seja, a observação da culpabilidade como princípio fundamental do Direito Penal nega a responsabilidade penal objetiva, não podendo se basear exclusivamente nos fatos praticados e no resultado para uma responsabilização na seara criminal, já que condutas que não se materializam (falta de prova) ou se exaurem sem dolo ou culpa não podem ser punidas, pois assim expõe Nilo Batista, em trecho retirado do livro **Teorias da culpabilidade e teoria do erro**:

O princípio da culpabilidade impõe a subjetividade da responsabilidade penal. Não cabe, em Direito Penal, uma responsabilidade objetiva, derivada somente da associação causal entre a conduta e um resultado de lesão ou perigo para um bem jurídico. É indispensável a culpabilidade. A responsabilidade penal é sempre subjetiva. (RODRIGUES, 2010, p. 29).

A manutenção da culpabilidade, ou seja, a conformação do Direito Penal Ambiental com a dogmática penalista se faz obrigatória para se evitar a contrariedade da Constituição Federal e a criação de normas autoritárias, descaracterizando o Estado Democrático de Direito. Tanto é assim que a Lei 9.605/98, em seu art. 2º, informa essa necessidade:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, **na medida da sua culpabilidade**, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. (grifo nosso) (BRASIL, 1998).

Assim, por tudo até aqui exposto, a responsabilização da pessoa física é de maior aceitabilidade, havendo a dificuldade de aceitação da responsabilização da pessoa jurídica não só pela pena restritiva de liberdade, pois é certo que as penas não se consubstanciam unicamente em prisão através de uma visão mais moderna, citando Roxin e a terceira via do Direito Penal, mas pela impossibilidade de se vislumbrar o dolo.

Isso está diretamente relacionado, como já explicado, à individualização e humanização do Direito Penal. Perante isso, várias teorias são defendidas quanto à natureza da pessoa jurídica, as que vão corroborar ou não a responsabilidade penal da pessoa jurídica, que seriam as seguintes: teoria da ficção, teoria da realidade técnica e teoria orgânica ou da realidade objetiva. A primeira informa que a pessoa jurídica nada mais é que uma criação artificial concebida pelo Direito. A teoria da “ficção legal” originou-se do direito canônico e prevaleceu até o século passado, encontrando-se atualmente em decadência. Seus principais defensores foram Savigny e Vareil – Les – Sommières. (CABETTE, 2003, p. 18).

Já a teoria da realidade técnica rejeita a teoria da ficção, por entender que a pessoa jurídica é um produto da técnica jurídica, e considera uma realidade os entes coletivos, criados ou personificados por construção jurídica, assim a sua personificação seria feita sob a ótica de uma situação concreta.

Por fim, a teoria orgânica ou da realidade objetiva, que informa que a pessoa jurídica é um ser vivo, análogo à pessoa, ao ser humano, pois teria um corpo para que a entidade tenha o contato com o mundo, e que portanto teria vontade (*animus*), que se exauriria através da vontade dos grupos.

Por outra banda, a teoria da “realidade objetiva”, também chamada de “orgânica”, afirma que, ao lado do homem há outros entes dotados de existência real, constituindo as pessoas jurídicas realidades vivas. A pessoa natural seria um organismo físico, enquanto as pessoas jurídicas seriam organismos sociais, que “*têm vida autônoma e vontade própria, cuja finalidade é a realização do fim social*”. O principal representante dessa teoria foi Otto Gierke, sendo seguido, especialmente na Alemanha, por Von Tuhr e Zitelmann. (CABETTE, 2003, p. 18).

Mas a definição dada por Silvio Rodrigues realmente é interessante e demonstra que a teoria da realidade técnica é a adotada no Brasil, por força do art. 45 do Código Civil.

Pessoa jurídica [...] são entidades a que a lei empresta personalidade, isto é, são seres que atuam na vida jurídica, com personalidade diversa da dos indivíduos que os compõem, capazes de serem sujeitos de direito e obrigações na ordem civil. (RODRIGUES *apud* CABETTE, 2003, p. 17).

Fato é que não há dúvida de que no Brasil, por força de Lei (§3º do art. 225 da CF/88; art. 3º da Lei 9.605/98), a pessoa jurídica é responsabilizada penalmente, e segundo doutrina majoritária (IURIS BRASIL, 2016), repita-se, a teoria utilizada aqui é a teoria da realidade técnica.

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente d obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988).

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. (BRASIL, 1998).

Diante de tal leitura, ou seja, Constituição e artigo de lei, principalmente o art. 3º da Lei 9.605/98, o STJ chegou ao entendimento de que a responsabilização da pessoa jurídica somente poderia ser reconhecida se houvesse a criminalização de

seu representante legal, em virtude da decisão tomada por este. Ocorre que tal entendimento foi superado, e segundo o entendimento do STF, em uma decisão proferida em 2011<sup>22</sup>, ficou decidido que a responsabilidade penal da pessoa jurídica independe da responsabilidade da pessoa física.

O certo é que, independente da responsabilização da pessoa física, no que concerne a crime ambiental, este bem jurídico carece de proteção, por todos os motivos anteriormente elencados, e os danos causados ao meio ambiente, pela pessoa jurídica, são sem dúvida nenhuma os maiores, imensuráveis e incalculáveis.

Superando-se esse pré-conceito, acatando-se a Lei e a jurisprudência que criminalizam a pessoa jurídica, há de se observar a necessidade de se tutelar o bem jurídico vital e sem parâmetros de importância para o ser humano e para a sociedade, o meio ambiente.

A existência de um dano ao meio ambiente é fato que contraria os objetivos constitucionais. A restauração ou a reparação é fator indispensável para se atingir um meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à qualidade de vida, e o Direito Penal é a última fronteira, o último recurso para no mínimo intimidar ações degradadoras.

#### **4.1 Os danos causados ao meio ambiente por pessoa jurídica e a necessidade de restauração e reparação**

Dentro do quadro apresentado, quando se fala em atividade humana degradadora, uma das maiores responsáveis pelo dano causado ao meio ambiente é a pessoa jurídica, tendo em vista o tamanho da atividade realizada com a participação de muitas pessoas físicas em conjunto na prática do mesmo ato, aumentando-o.

Observaram-se no estudo sobre responsabilidade penal ou criminalização da pessoa jurídica algumas das teorias sobre a personalidade desta, e o que se vislumbrou foi a discussão sobre a

---

<sup>22</sup> RE 658.582/RS

sua personalidade enquanto ser, “ente”, conforme informou Heidegger (2015), enquanto sujeito capaz de discernir seus atos e ter vontade na prática dolosa, ter a intenção, ponto fundamental do Direito Penal clássico. Ocorre que é fato notório o tamanho do impacto quando a pessoa jurídica pratica um ato, seja ele qual for, em face do meio ambiente, piorando a situação quando esse ato é descontrolado, resultante de um acidente, por exemplo, causando mal ao meio ambiente.

Quando se aponta um ato qualquer praticado, o que se quer dizer é que o simples fato de uma empresa se estabelecer em determinado lugar cria por si só um impacto no meio ambiente. Exemplo disso é a construção da hidroelétrica de Belo Monte no rio Xingu (PA)<sup>23</sup>, cujo início já foi capaz de causar o maior êxodo migratório dos últimos anos (ALMEIDA, 2016) no Brasil, implicando o aumento da violência, da poluição com lixo e dejetos; além da construção propriamente dita, que com desmatamento, desvio de águas, entre outros, causou uma alteração na fauna e na flora, com risco de extinção de espécies, tratando-se de uma violência permitida, nem por isso insignificante. Até aqui se apresentam fatos “controláveis”; quando o assunto é acidente, causas “imprevisíveis”, os danos são imensuráveis. Exemplo claro disso são as mineradoras, que degradam o solo de forma descomunal, e os acidentes são em proporções gigantescas, basta ver acidentes como o ocorrido na Itália, e o já citado ocorrido em Mariana, Minas Gerais, tendo como ator principal a Mineradora Samarco.

Na Itália, “em 19 de julho de 1985, a barragem de rejeito da mina de fluoreto, localizada próximo de Trento, região nordeste da Itália, rompeu-se, causando o derramamento de 180.000 m<sup>3</sup> de rejeitos que destruíram completamente a aldeia de Stava e a maioria das edificações no vale.” (TOLEDO, 2016, p. 42). O acidente causou a morte de 268 pessoas.

O acidente em Mariana, MG, foi noticiado por vários meios de comunicação no Brasil e no mundo, sendo estes os fatos narrados no Portal Brasil em 23 de dezembro de 2015:

---

<sup>23</sup> Pará

Rompimento de barragem da mineradora Samarco lançou 34 milhões de m<sup>3</sup> de lama de rejeitos no meio ambiente; governo age para reparar danos e recuperar rio Doce

Na tarde do dia 5 de novembro, o rompimento da barragem do Fundão, localizada na cidade histórica de Mariana (MG), foi responsável pelo lançamento no meio ambiente de 34 milhões de m<sup>3</sup> de lama, resultantes da produção de minério de ferro pela mineradora Samarco – empresa controlada pela Vale e pela britânica BHP Billiton.

Seiscentos e sessenta e três quilômetros de rios e córregos foram atingidos; 1.469 hectares de vegetação, comprometidos; 207 de 251 edificações acabaram soterradas apenas no distrito de Bento Rodrigues. Esses são apenas alguns números do impacto, ainda por ser calculado, do desastre, já considerado a maior catástrofe ambiental da história do país.

A enxurrada de rejeitos rapidamente se espalhou pela região, deixou mais de 600 famílias desabrigadas e chegou até os córregos próximos. Até o momento, foram confirmadas as mortes de 17 pessoas.

Em questão de horas, a lama chegou ao rio Doce, cuja bacia é a maior da região Sudeste do País – a área total de 82.646 quilômetros quadrados é equivalente a duas vezes o Estado do Rio de Janeiro.

O aumento da turbidez da água, e não uma suposta contaminação, provocou a morte de milhares de peixes e outros animais. De acordo com o Ibama, das mais de 80 espécies de peixes apontadas como nativas antes da tragédia, 11 são classificadas como ameaçadas de extinção e 12 existiam apenas lá.

O fornecimento de água para os moradores de cidades abastecidas pelos rios da região, como Governador Valadares, em Minas Gerais, teve que ser temporariamente interrompido, sendo retomado dias depois, quando laudos de órgãos técnicos do governo descartaram a contaminação da água por materiais tóxicos.

A lama avançou pelo rio com grande velocidade, chegando ao Espírito Santo em menos de cinco dias. No dia 21, alcançou o mar em Linhares – blocos de contenção foram posicionados na foz do rio para controlar o impacto ambiental da chegada da lama ao mar.

Um laudo técnico parcial, divulgado pelo Ibama no início de dezembro, aponta para a gravidade sem precedentes do desastre. “O nível de impacto foi tão profundo e perverso, ao longo de diversos estratos ecológicos, que é impossível estimar



um prazo de retorno da fauna ao local, visando o reequilíbrio das espécies na bacia”, diz o documento.

O trabalho de ajuda às vítimas começou logo após o acidente, assim como as ações emergenciais de preservação da fauna e da flora locais. O desafio agora é reconstruir o que foi danificado, garantir alternativas de subsistência a quem perdeu seus meios de trabalho, responsabilizar os culpados pelo desastre e recuperar o rio Doce. “Importa para nós transformar novamente o rio Doce naquilo que ele foi outrora. Um local com margens reflorestadas, com nascentes preservadas, recuperando inteiramente o rio. Esse é um projeto que não se esgota no curto prazo, mas que se estende até que o rio seja, de fato, aquele rio que nós herdamos dos nossos ancestrais”, disse a presidenta Dilma Rousseff. (PORTAL BRASIL, 2015).

Em linhas gerais, o referido acidente que se deu, aparentemente, por culpa da empresa por possível negligência, é infelizmente uma mostra da capacidade danosa de empreendimentos como mineração ou hidroelétricas, não sendo portanto infundados os argumentos que falam da necessidade da prevenção e precaução, e após o acidente a necessidade de reparação ou restauração.

A exemplo disso, quando há a vontade estatal em proteger o meio ambiente, a possibilidade de extinção de uma espécie, como ocorreu na construção de uma barragem nos Estados Unidos da América em 1973, pode levar à paralisação de um empreendimento gigantesco, como o caso do snail darter, um peixinho feio de 7,5 cm, que devido à possibilidade de extinção, “[...] a suprema corte ordenou que a barragem fosse interrompida, apesar do enorme desperdício de recursos públicos” (DWORKIN, 2014, p. 26).

A pessoa jurídica, nesse contexto, é sem dúvida, pelos motivos já expostos, a maior responsável pelos maiores danos até hoje conhecidos.

## **4.2 Das penas aplicadas à pessoa jurídica**

A fim de atingir os objetivos constitucionais, é clara a importância do Direito Penal, como os outros ramos do Direito também o são, na regulação das condutas que afetam o meio

ambiente, sendo clara sua aplicabilidade diante da pessoa física, já que culturalmente a aplicação da pena se subsume em prisão. Ocorre que em se tratando de Direito Ambiental, ou dano ao meio ambiente, direito difuso, a penalização ou *jus puniendi* se aplica também à pessoa jurídica, ou seja, a responsabilização criminal da pessoa jurídica tem previsão legal (§3º do art. 225 da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei 9.605/98), dispositivos que são aplicados na prática por meio do judiciário.

Segundo a doutrina, “Direito Penal é o conjunto de normas jurídicas que regulam o poder punitivo do Estado, tendo em vista os fatos de natureza criminal e as medidas aplicáveis a quem os pratica” (NORONHA, 1985, p. 4), tratando-se de uma visão garantista (SALLES JUNIOR, 2009, p. 12). Francisco de Assis Toledo (2008, p. 1) traz em sua obra uma definição sobre Direito Penal que sintetiza muito bem a visão cultural que se tem sobre esse ramo:

Quando se fala em Direito Penal pensa-se logo em fatos humanos classificados como delitos; pensa-se, igualmente, nos responsáveis por esse fato – os criminosos – e, ainda, na especial forma de consequência jurídica que lhes estão reservadas – a pena criminal e a medida de segurança. Sob esse ângulo, o Direito Penal é realmente aquela parte do ordenamento jurídico que estabelece e define o *fato-crime*, dispõe sobre quem deva por ele responder e, por fim, fixa as penas e medidas de segurança a serem aplicadas. (TOLEDO, 2008, p. 1)

Observa-se que o autor é claro em afirmar que “pensa-se logo em fatos humanos classificados como delitos” e aponta que a retribuição por esse crime é pensada como “prisão”, por meio de uma interpretação histórica.

Ocorre que a pessoa jurídica não pode ser presa, pelo menos nos moldes conhecidos até hoje, denominado como cárcere. Além dos motivos óbvios<sup>24</sup>, dentro do Direito Penal não existe pena sem a prévia cominação, tratando-se do princípio da

---

<sup>24</sup> Falta de um corpo físico.

legalidade, daí a importância de analisar o art. 20 e seguintes da Lei 9.605/98, que trata das penas aplicáveis à pessoa jurídica:

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional. (BRASIL, 1998).

Dessa forma, a penalização da pessoa jurídica está condicionada, como já explicado alhures, em pecúnia, podendo ser contabilizada pela pessoa jurídica em seu lucro. Ou aplicada através da intervenção, que pode até encerrar uma atividade, penalizando os trabalhadores que dependem de tal pessoa jurídica para sua subsistência. Tudo isso leva a uma desmoralização do Direito Penal, pois solicitado a resolver os problemas sociais, se apresenta ineficaz, ficando cada vez mais marginalizado; porém, ainda se insiste que é o único meio capaz de atender aos anseios sociais, se aplicado da forma correta.

### **4.3 Das razões pelas quais a responsabilidade penal da pessoa jurídica é necessária: a questão da estigmatização**

O instituto da responsabilização foi criado para regulação e controle, conforme exposto, sendo deixada de lado a discussão relativa à questão etimológica da palavra responsabilidade. Assim, essa responsabilização se dá na seara cível através da obrigação de fazer e não fazer ou pagamento em dinheiro; na seara administrativa uma sanção administrativa (multa, suspensão de licença, etc.), e na seara penal também uma sanção, ou coerção, porém com outro viés, em forma de pena, através de uma ótica garantista para restabelecer a ordem social.

Assim, toda agressão ao meio ambiente é passível de responsabilização em qualquer das searas jurídicas de forma independente, ou seja, a responsabilidade penal, a civil e a administrativa são autônomas, independem entre si, uma ação ou omissão pode ser tutelada pelas três esferas jurídicas com três consequências distintas (art. 225, §3º, da CF/88 e art. 3º da Lei 9.605/98), sendo que, se o ato praticado contra o meio ambiente estiver previamente tipificado como crime ambiental (princípio da legalidade), será tutelado pelo Direito Penal, sem prejuízo de aplicação dos outros ramos do Direito.

No livro **Crimes ambientais: comentários à Lei 9.605/98**, Ana Maria Moreira Marchesan informa na introdução que:

A evolução tecnológica empurrou a sociedade brasileira representada por suas instâncias político-jurídicas a buscarem, também na esfera criminal, respostas para a grave crise ambiental, sociedade que se constrói sobre o paradigma da Sociedade de Risco, conforme a hipótese formulada por Ulrich Beck, que afirma: *o conceito de sociedade de risco designa um estágio da modernidade em que começam a tomar corpo as ameaças produzidas até então no caminho da sociedade industrial.* (MARCHESAN, 2013, p. 46)

Assim, retorna-se ao problema de como penalizar a pessoa jurídica, superados todos os empecilhos que dificultam sua criminalização. Importante lembrar que empresas vivem de lucros, de cálculos, e a penalização através de multas, principalmente as praticadas no Brasil (sem falar que o Direito Administrativo aplica multas), não parece ser uma forma prática de intimidação, já que, dependendo dos cálculos, se o pagamento de multa for aceitável, gerando lucros da mesma forma, o Direito Penal será obsoleto e atropelado pelo fator financeiro.

Por outro lado, pode o Direito Penal, assim como o Direito Administrativo sancionador, encerrar a atividade de uma empresa, o que por certo, como já explicitado, irá penalizar aqueles que necessitam de trabalho para o seu sustento e de sua família, os trabalhadores, assim como prejudica a própria economia do país.

Então como fazer o Direito Penal ser eficiente na punição e na prevenção, tratando-se de pessoa jurídica? Talvez a resposta esteja na estigmatização, através de um processo de conscientização, que sem dúvida é uma punição para a empresa, preservando o direito de terceiros que se encontram envolvidos, direta ou indiretamente, no problema.

#### **4.4 O estigma na visão de Erving Goffman**

Na antiga Grécia, foi criado pelos gregos o termo estigma, para evidenciar sinais corporais relacionados ao *status* moral de

uma pessoa, com certos sinais, o que poderia ser o apontamento de algo bom, extraordinário, ou ruim, mau.

Os sinais eram feitos com corte ou fogo no corpo e avisavam que o portador era um escravo, um criminoso ou traidor – uma pessoa marcada, ritualmente poluída, que devia ser evitada, especialmente em lugares públicos. Mais tarde, na Era Cristã, dois níveis de metáfora foram acrescentados ao termo: o primeiro deles referia-se a sinais corporais de graça divina que tornavam a forma de flores em erupção sobre a pele; o segundo, uma alusão médica a essa alusão religiosa, referia-se a sinais corporais de distúrbio físico. Atualmente, o termo é amplamente usado de maneira um tanto semelhante ao sentido literal original, porém é mais aplicado à própria desgraça do que à sua evidência corporal. Além disso, houve alteração nos tipos de desgraça que causam preocupação. (GOFFMAN, 1980, p.11).

Diante de tal introdução, observa-se de pronto que o estigma, hoje, é um termo utilizado para marcar uma pessoa, uma forma encontrada para apontar o diferente, ou seja, apontar aquele que não está dentro de padrões pré-determinados, de uma determinada sociedade.

Goffman (1980) aponta para o fato de que, quando nos relacionamos com pessoas desconhecidas, “está à nossa frente, podem surgir evidências de que ele tem um atributo que o torna diferente de outros que se encontram numa categoria em que pudesse ser incluído, sendo até, de uma espécie menos desejável – num caso extremo, uma pessoa completamente má, perigosa ou fraca.” (GOFFMAN, 1980, p. 12). Assim, a estigmatização seria, *grosso modo*, o olhar de repúdio sobre alguém, o olhar de reprovação por algum motivo.

Hoje, por exemplo, a classe política está estigmatizada, devido a vários casos de corrupção, o que por certo causa repulsa nas pessoas, repulsa esta que, através de uma análise racional, não se justifica, pois tais políticos fazem parte desta sociedade que sempre teve por princípio a Lei de Gerson<sup>25</sup>, uma sociedade onde

---

<sup>25</sup> Gerson foi jogador de futebol da seleção de 1970, que faz uma propaganda do cigarro Vila Rica no qual o slogan era: “Gosto de levar vantagem em tudo, certo”.

não se respeitam as regras de trânsito, onde se fura a fila, onde se recebe troco a maior e se acha esperto, onde se combinam licitações, onde o comprador de um hospital, por exemplo, vende para quem lhe dá comissão e não para o melhor preço ou melhor produto, e por aí vai uma lista infinita de atos estigmatizantes, porém comuns, aceitos e que se tornaram banais para quem leva vantagem. Não foi por menos que Joseph-Marie Maistre (1753-1821) disse que “cada povo tem o governo que merece”.

Assim, as mudanças são semelhantes na concepção do eu, pois as experiências de aprendizagem se dão no exemplo social, não é seguida a máxima do faça o que eu falo e não faça o que eu faço, o chamado politicamente correto. O que impera é a busca pela satisfação, pela riqueza, pelo lucro, a qualquer custo. E isso é um estigma, condenado verbalmente, mas tolerado e utilizado sem cerimônia na prática.

Há, na literatura, algumas indicações referentes a um ciclo natural do encobrimento. O ciclo pode começar com um encobrimento inconsciente que o interessado pode não descobrir nunca; daí, passa-se a um encobrimento involuntário que o encobridor percebe, com surpresa, no meio do caminho; em seguida, há o encobrimento “de brincadeira”; o encobrimento em momentos não rotineiros da vida social, como férias em viagens; a seguir, vem o encobrimento em ocasiões rotineiras da vida diária, como no trabalho e em instituições de serviço; finalmente, há o desaparecimento – o encobrimento completo em todas as áreas de vida, segredo que só é conhecido pelo encobridor. (GOFFMAN, 1980, p. 91).

Hoje, por questões que não são objeto deste estudo, mas por certo merecem uma atenção em outro momento, as mazelas que são conhecidas há muito tempo vêm se desencobrando, e havendo punição, a exemplo da lava-jato.

O estigma está também, como aponta ainda Goffman (1980), na deficiência física, sem mobilidade no Brasil, da qual as pessoas, consciente ou inconscientemente, têm repulsa; na opção sexual, reprimindo-se o optante diferente do que se convencionou como certo; na religião, através da intolerância com o outro culto; no desemprego, em que a falta de condições

do mínimo, do básico, para subsistência leva à pobreza e à miserabilidade, fazendo com que o detentor de tal estigma seja tratado como leproso; na doença, em que certas enfermidades provocam que se evite o contato; na marginalização, que cria pessoas que não podem fazer parte da sociedade normalmente, por sua total falta de equilíbrio lógico, entre outras.

Voltando às teorias relacionadas à pessoa jurídica, notadamente a teoria da realidade objetiva e principalmente a teoria da ficção, tem-se que a pessoa jurídica é equiparada à pessoa física, o que a torna passível de ser estigmatizada. Toda imputação negativa pode atingir a pessoa jurídica da mesma forma que atinge o ser humano; em outras palavras, dentro da perspectiva de Goffman (1980), que trata do estigma da pessoa física, do ser humano, é possível visualizar e transferir a forma para a pessoa jurídica, dentro dos limites do razoável, pois uma pessoa jurídica, assim como não pode ser presa, não pode ser deficiente físico, ter opções sexuais, diferença de etnia etc.

#### **4.5 O estigma na visão de Silva Sánchez**

Silva Sánchez (2002) entende que a estigmatização da pessoa jurídica, ante a impossibilidade de prisão, seria uma forma de manter o sistema individualizado do Direito Penal, fazendo uma junção do clássico com o moderno:

Para resumir, pode ser dito que, na medida em que a sanção seja a de prisão, uma pura consideração de proporcionalidade requereria que a conduta assim sancionada tivesse uma significativa repercussão em termos de afetação ou lesividade individual; ao mesmo tempo, seria procedente – exatamente pelo que foi aludido – manter um claro sistema de imputação individual (pessoal). Mas, vejamos, na medida em que a sanção não seja a de prisão, mas privativa de direitos ou pecuniária, parece que não teria que se exigir tão estrita afetação pessoal; e a imputação tampouco teria que ser tão abertamente pessoal. A ausência de penas “corporais” permitiria flexibilizar o modelo de imputação. Contudo, para que atingisse tal nível de razoabilidade, realmente seria importante que a sanção fosse imposta por uma instância judicial penal, de modo que preservasse (na medida do possível) os elementos de



estigmatização social e de capacidade simbólico-comunicativa próprios do Direito Penal. (SILVA SÁNCHEZ, 2002, p. 146/147).

Assim, segundo o referido autor, a estigmatização seria uma forma de imputar à pessoa jurídica a pena necessária de controle das atividades negativas, já que dentro da cultura atual, que clama pela atuação do Direito Penal, como já informado alhures, a sanção de privação de liberdade é a “satisfativa”, ou seja, é a que se entende no senso comum como a correspondente à pena criminal. Isso porque não existe pena de morte, já que o que se espera do Direito Penal, pelos leigos ou a população em geral, repita-se, senso comum, é a vingança.

Há quem diga que a estigmatização, nos parâmetros informados, por exemplo, aplicado na França, exposto antes, seria inconstitucional, pois a divulgação de sentença, ou propaganda a custas do condenando, pessoa jurídica, contraria direitos consagrados pela Constituição (CABETTE, 2012). Mas há autores que vão apontar para a publicidade dos atos, em que se preserva o direito da sociedade de saber o que acontece em seu local de convívio (ZAFFARONI, 2001), como acontece na lavajato, na qual há ampla divulgação dos crimes praticados por políticos, entre outros.

Certo é que, como informa Silva Sánchez (2002, p. 136), os parâmetros do Direito Penal protetor dos bens personalistas e do patrimônio – os quais se vinculam a princípios garantistas, devido à expansão deste Direito Penal – estão ultrapassados, sendo necessária a busca de novos mecanismos para proteção do bem jurídico que reivindicam a presença do Direito Penal. Porém, um Direito Penal mais eficiente, que não seja estigmatizado, nem seja utilizado apenas como discurso e como meio de alavancar votação eleitoral, como estigma da população mais carente (ZAFFARONI, 2001).

Na verdade, para Silva Sánchez (2002, p.136), esse Direito Penal que alguns autores têm a pretensão de reconstruir, garantista, protegendo o cidadão da repressão do Estado, está permeado de elementos anacrônicos, e para ele nunca existiu.

Sem embargos, como tem sido afirmado por outros, nessa pretensão se dão elementos não somente anacrônicos, senão precisamente ucrônicos. Efetivamente, o Direito Penal liberal, que certos autores pretendem reconstruir agora, na realidade nunca existiu como tal. Por um lado, porque tal reconstrução ignora a presença naquele de uma rígida proteção do Estado, assim como certos princípios de organização social. Por outro lado, porque a rigidez das garantias formais que nele era possível observar não representava senão o contrapeso do extraordinário rigor das sanções imponíveis. A verdadeira imagem do Direito Penal do século XIX não é, pois, aquele que alguns pretendem desenhar em nossos dias. (SILVA SÁNCHEZ, 2002, p. 136).

Logo, tem-se como plausível, a partir do estudo apresentado, a possibilidade da estigmatização da pessoa jurídica, partindo das teorias de sua personalidade, afunilando ao preceito da individualização da pena, para se tentar chegar à sanção aplicável, útil e que faça o Direito Penal ser eficiente.

#### **4.6 A estigmatização da pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro**

No Brasil não existe previsão legal para a estigmatização da pessoa jurídica, como acontece na França, por exemplo; melhor dizendo, não existe nos moldes apontados no presente trabalho, pois a estigmatização existe no Brasil de fato e está dentro da legislação e no dia a dia, principalmente na comunicação midiática, e parece ser perversa.

Como apontou Goffman (1980, p.13), o termo estigma é utilizado como um atributo depreciativo, como acontece com ladrões, estupradores, pedófilos etc.; quando um suspeito de alguns desses crimes aparece em um telejornal, por exemplo, antes mesmo do devido processo legal é estigmatizada e condenada pela população em geral.

Dezoito anos atrás, os donos da Escola de Educação Infantil Base, na zona sul de São Paulo, foram chamados de pedófilos. Sem toga, sem corte e sem qualquer chance de defesa, a opinião pública e a maioria dos veículos de imprensa acusaram, julgaram

e condenaram Icushiro Shimada, Maria Aparecida Shimada, Mauricio Alvarenga e Paula Milhim Alvarenga.

Chegou-se a noticiar que, antes de praticar as ações perversas, os quatro sócios cuidavam ainda de drogar as crianças e fotografá-las nuas. “Kombi era motel na escolinha do sexo”, estampou o extinto jornal Notícias Populares, editado pelo Grupo Folha. “Perua escolar carregava crianças para a orgia”, mancheteou a também extinta Folha da Tarde.

Na esfera jurídica, entretanto, a história tomou outros rumos. As acusações logo ruíram e todos os indícios foram apontados como inverídicos e infundados. Mas era tarde demais para os quatros inocentados. A escola, que já havia sido depredada pela população revoltada, teve que fechar as portas. (PRAGMATISMO POLÍTICO, 2012).

Isso acontece porque se trata de um espetáculo. O Direito Penal e as situações que rondam seu espectro são interessantes, pois veja o que escreveu Casara:

Sabe-se que o espetáculo é uma construção social, uma relação intersubjetiva medida por sensações, em especial produzidas por imagens e, por vezes, vinculadas a um enredo. O espetáculo tornou-se também um regulador das expectativas sociais, na medida em que as imagens produzidas e o enredo desenvolvidos passam a condicionar as relações humanas: as pessoas (que são os consumidores do espetáculo e exercem a dupla função de atuar e assistir), influenciam no desenvolvimento e são influenciadas pelo espetáculo. (CASARA, 2015, p.11).

Dentro desse panorama, a estigmatização pode realmente ser perversa, pois aplicada sem qualquer controle ou parcimônia. Apesar disso, a estigmatização no Brasil é difundida todos os dias, repita-se, sem critério, sem pudor, mas de forma aceitável pela sociedade que anseia por ver, por saber. São situações que geram comentários em bares, cheios de revoltosos com situações que viram na TV, discutem com propriedade, julgam e condenam, sem na verdade ter noção da realidade fática.

Ocorre que essa estigmatização pode ser utilizada de forma menos agressiva e ao mesmo tempo com maior eficácia. Observa-se que o Direito Penal tem por característica a lesão a bens como a liberdade, é ofensiva, porém resguardada a imputar

seu veneno, suas garras, a quem passa pelo tramite do devido processo legal, e não por especulação, por boato, por sensacionalismo, por lucro em venda de notícia etc.

Logo, realmente não há previsão legal para a estigmatização no Brasil, mas há a estigmatização sem a previsão legal e sem consequências para quem estigmatiza, com consequências para quem é estigmatizado, sem um propósito punitivo, que não leva à recuperação do estigmatizado, já que não é permeado do caráter processual e não tem finalidade específica.

#### **4.7 Da eficácia da estigmatização da pessoa jurídica por crimes ambientais**

Após a análise feita até aqui, somada a forma de interpretação atual do Direito Penal, no que tange ao crime de perigo abstrato, com a necessidade de proteção do meio ambiente, com a perspectiva de prevenção e de precaução, com a forma que o Direito Penal é utilizável na proteção do bem jurídico difuso e na proteção do meio ambiente, surge a questão de que pena aplicar à pessoa jurídica, que não pode ser encarcerada mesmo cometendo crime altamente reprovável, com proporções magnânimas, como o caso de Mariana (Samarco).

Daí, observa-se na estigmatização, dentro dos parâmetros abordados por Silva Sánchez, uma forma de penalizar a pessoa jurídica, de forma individualizada, através da divulgação de sentenças e obrigação de vincular propaganda negativa a suas custas. Como informado anteriormente, para alguns autores, como é caso de Cabette (2016), é inconstitucional a estigmatização:

Muito se tem discutido sobre a questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil e no restante do mundo. E um dos problemas a serem enfrentados diz respeito às espécies de pena adequadas aos entes coletivos, já que é de trivial conclusão que a tradicional pena privativa de liberdade não é aplicável “in casu”.

Em seus artigos 21 a 24 a Lei 9605/98 desincumbiu-se da missão de arrolar as penas adequadas às pessoas jurídicas. No

entanto, não previu em seu rol uma penalidade encontrável na legislação correlata alienígena, qual seja, aquela de “divulgação da sentença” ou de “propaganda negativa”. Há legislações estrangeiras que preveem essa penalidade, determinando a divulgação da sentença condenatória às expensas da própria pessoa jurídica condenada para conhecimento público do fato, atingindo a reputação do ente coletivo.

Comenta Shecaira que essa espécie de penalidade se apresenta bastante gravosa e dissuasória em relação às pessoas morais, pois implica em perda de credibilidade comercial que pode afetar diretamente a atividade empresarial, chegando mesmo a influenciar na própria viabilidade da existência da pessoa jurídica. Se a honra e a imagem da pessoa física são bens relevantes, também o são em relação aos entes coletivos com o acréscimo acima lembrado de que uma imagem pública ruim pode significar a derrocada de um empreendimento comercial ou industrial, ao passo que a boa imagem pública de uma empresa pode render-lhe uma situação favorável no mercado perante os consumidores de seus produtos e serviços. (CABETTE, 2016).

Como já informado, no Brasil, apesar da falta de previsão legal para a estigmatização, esta é difundida pela imprensa. Ocorre que a utilização desse tipo de pena, fazendo um parâmetro com a recuperação judicial, pode forçar a empresa a se adequar aos preceitos legais, sem uma intervenção definitiva, poupando o emprego de seus colaboradores, desde que na pena seja determinada a proibição de demissão.

Ao contrário da multa, assim como é o caso da sanção administrativa, a diminuição dos lucros não poderá ser contabilizada para manter a margem altíssima de lucro, o que por certo vai depender dos consumidores do produto específico daquela empresa. Nesse ponto, ou seja, na efetividade desse tipo de pena, Cabette vai concordar nos seguintes termos:

Conforme se percebe o instrumento da “divulgação de sentença” pode ser realmente bastante eficaz sob o ponto de vista de dissuasão ou intimidação perante as deliberações tomadas pelos dirigentes de pessoas jurídicas, pois que os prejuízos advindos de uma propaganda negativa relativa a uma condenação criminal ambiental podem ser muito gravosos até mesmo para o seguimento da atividade empresarial, senão ao

menos causadora de sérios prejuízos financeiros e operacionais. (CABETTE, 2016, s.p.).

Assim, aponta-se a possibilidade da propaganda negativa como alternativa de pena, pois, além dos motivos já elencados, “A vergonha se torna uma possibilidade central, que surge quando o indivíduo percebe que um de seus próprios atributos é impuro e pode imaginar-se como um não portador dele.” (GOFFMAN, 1980, p. 17).

Porém, essa vergonha está diretamente ligada à perda de lucro (lucro substancial) que não vai levar a empresa à falência, mas a uma limitação temporária do lucro, ao tempo da pena, fazendo com que a empresa se adéque quando “voltar à sociedade”, em um paralelo ao apenado que perde sua liberdade. Dentro desse paralelo, a pessoa física seria mais ou menos isto:

A característica central da situação de vida do indivíduo estigmatizado pode, agora, ser explicada. É uma questão do que é com frequência, embora vagamente, chamado de “aceitação”. Aqueles que têm relações com ele não conseguem lhe dar o respeito e a consideração que os aspectos não contaminados de sua identidade social os haviam levado a prever e que ele havia previsto receber; ele faz eco a essa negativa descobrindo que alguns de seus atributos a garantem.

Como pessoa estigmatizada responde a tal situação? Em alguns casos lhe seria possível tentar corrigir diretamente o que considera a base objetiva de seu defeito, tal como quando uma pessoa fisicamente deformada se submete a uma cirurgia plástica, uma pessoa cega a um tratamento ocular, um analfabeto corrige sua educação e um homossexual faz psicoterapia. (Onde tal conserto é possível, o que frequentemente ocorre não é a aquisição de um status completamente normal, mas uma transformação do ego: alguém que tinha um defeito particular se transforma em alguém que tem provas de tê-lo corrigido) (GOFFMAN, 1980, p.18).

Observa-se que assim a estigmatização teria por finalidade atingir a pessoa jurídica em seu ego, em seu âmago, atacando o que mais lhe custa, o lucro, sem intervenção e interrupção de suas atividades, o que duraria um período, podendo vir a se adequar no futuro.

Lógico que esse tipo de ideia merece ainda muita atenção e muito estudo, mormente em se tratando de Brasil, onde parece existir a profissão de fraudador, pois sempre há uma tentativa de burlar a segurança, o que vai desde cartões de crédito, internet, travas de segurança, até as sanções, tendo como exemplo a captação de sinal de TV a cabo. Pontos como a proibição de demissões com lucro mínimo, fiscalização de desenvolvimento da pessoa jurídica para cumprir a pena sem baixar preço, entre outras, são medidas necessárias para o cumprimento adequado da pena.





---

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se observar a relevância do meio ambiente para as gerações presentes e futuras, não olvidando as gerações passadas, as quais deixaram legados, culturas etc., não é possível ter tranquilidade em face da destruição desse meio ambiente pelo próprio homem, que, por meio do desenvolvimento industrial e tecnológico, cria o contrassenso, destruindo o planeta.

A pós-modernidade reflexiva, apesar de todo o desenvolvimento tecnológico, não tem controle sobre suas criações e tende a deixar às gerações futuras o incontrolável, ou o nada. A dicotomia da pós-modernidade é latente, pois cria a riqueza, ao mesmo tempo em que cria a miséria e a destruição. O homem, que tem o controle, escraviza o objeto subjugado até sugar tudo o que tem, como gafanhoto, fato que gera uma revolta e por conseguinte a revolução, conforme apontou Karl Marx, ao escrever sobre a história da luta de classes, parecendo que o revoltado, ou revolucionário, agora é o meio ambiente. Através de sua imprevisibilidade, o ser humano, na busca incessante pelo poder, pelo prazer, pela riqueza, que por si só gerou um conforto, com seu glamour, suas facilidades e enorme quantidade de prazeres captados pelos sentidos humanos, por certo não quer retroceder, o que talvez não seja realmente possível devido à atual dependência de tecnologia. Afinal, quem sobrevive hoje sem telefone celular, imprescindível na dinamicidade dos negócios, assim como a internet; hoje, no Brasil, um país em desenvolvimento, toda a gestão pública, incluindo o judiciário, está dependente da internet, o que coloca toda a sociedade dependente também. Países desenvolvidos não abrem mão de tal desenvolvimento, e países em desenvolvimento almejam o patamar daqueles, pois, como é difundido por Hollywood, muita gente almeja o sonho americano.

Ocorre que todo esse desenvolvimento se dá às custas do meio ambiente, do extrativismo, que não é praticado dentro de uma matemática racional, ou exata, já que se retira mais da natureza do que ela é capaz de oferecer, não se preocupando, ou ignorando, seu limite, sua finitude, olvidando-se das gerações

futuras. Assim, fica clara a necessidade de se tutelar o meio ambiente, tutela criada pela necessidade, pelo convívio social, por ser o meio ambiente um bem imaterial, a maior riqueza do ser humano. Por outro lado, o desenvolvimento também é necessário para garantir a vida, que alcançou um patamar que impossibilita o retrocesso. Uma estagnação ou retrocesso nas economias pode gerar crises que venham a ter como conseqüências a guerra, a miséria em proporções maiores que a já existente, entre outros fatores. Diante de tal problema, questiona-se a possibilidade de o Direito Penal tutelar esse bem, partindo dos preceitos clássicos do mesmo direito. Observa-se que atualmente o Direito Penal passou a se preocupar com outros bens, os bens difusos, passando a ser requerido para solucionar os conflitos provenientes, ou que afetam tais questões, atuando na prevenção e na precaução, no ataque a crimes de perigo. Não se vislumbrou nenhuma incompatibilidade, concreta e impeditiva, entre as funções do Direito Penal e a tutela de referidos bens, ou seja, a tutela do meio ambiente. Silva Sánchez inclusive informa que o Direito Penal garantista, como apontam alguns autores, nunca existiu, restando portanto discutir a forma de penalização, ou a pena, da pessoa jurídica. Assim, ao se analisar o estigma por meio de Goffman e Sánchez, e observando a aplicabilidade deste na França, pode-se chegar a algumas conclusões.

A única forma aparente de se combater esse delinquente é sua estigmatização, já que se trata de uma forma de penalizá-lo severamente, característica do Direito Penal (brutal), sem encerrar as atividades, porém causando queda drástica de lucratividade, obrigando a empresa a se adequar, respeitando os limites pretendidos pela CF/88. Dessa forma, estaria o Direito Penal cumprindo sua função, protegendo o bem jurídico mais importante da sociedade nos dias atuais e garantindo o futuro das próximas gerações. E isso pode ser feito utilizando-se mecanismos de marketing, os mesmos utilizados para vender produtos, a fim de conscientizar a população sobre a importância de boicotar certa pessoa jurídica, dentro dos limites, assim como a divulgação de sentenças condenatórias de tal pessoa jurídica. Há autores que entendem que tal ato seria inconstitucional, porque

estaria denegrindo a imagem da pessoa jurídica. Ocorre que a estigmatização por meio da mídia e da divulgação de sentença já existe, não de forma legalizada, mas de forma imprudente e desregrada, através da mídia sensacionalista, o que pode ser adequado para que haja um efeito planejado e pretendido. Esse efeito seria a readequação da pessoa jurídica e a continuidade de sua atividade para preservar empregos e garantir o giro da economia e o desenvolvimento nacional; cabe frisar que o princípio da publicidade ampara tal tese. Certo é que essa tese ainda é um embrião, que precisa ser estudado com maior profundidade, para adequar-se à realidade brasileira, atingindo o objetivo pretendido. Na verdade, o que se pretende é achar uma solução para frear os abusos e os crimes praticados, com a finalidade de se preservar o planeta, garantindo o desenvolvimento, a qualidade de vida da atual geração, que inclui todos, sem exceção, como prevê a CF/88, e a vida para as gerações futuras, garantindo também a continuidade da raça humana, que apesar de todos os seus defeitos merece continuar existindo.



# REFERÊNCIAS

---

- IV SEMINÁRIO jurídico avançado, desastres ambientais e rompimento de barragens, patrimônio cultural e sua gestão. 18 e 19 de novembro de 2015, ESDHC. Belo Horizonte, 2016.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2.ed. 4ª tiragem. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015.
- ALMEIDA, Alessandra Bagno F. R. de; ARAÚJO, Marinella Machado. O direito ao desenvolvimento sustentável e a dimensão simbólica de sua aplicação. In: REZENDE, Élcio Nacur; CARVALHO, Valdênia Geralda de (Orgs.). **Direito ambiental e desenvolvimento sustentável**: edição comemorativa dos dez anos da Escola Superior Dom Helder Câmara. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara ESDHC, 2013. p. 11-51.
- ALMEIDA, Lalo de. Projeto 'Os Impactos Sociais de Belo Monte'. Disponível em: < <http://www.osimpactosdebelomonte.com.br/>>. Acesso em: 19 set. 2016.
- ASSIS, Araken de. **O contempt of court no Brasil**. Academia Brasileira de direito processual civil, v.7, 2012. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/araken%20de%20assis%284%29%20-%20formatado.pdf>> Acesso em: 10 maio 2016.
- BALTAR, Mirtha Dandara. Breves comentários sobre o processo de regularização do assentamento Roseli Nunes: divagando sobre algumas questões jurídicas. A transmissibilidade do dever de reparar o dano ambiental pretérito sob a ótica da função socioambiental da propriedade. In: Temas de responsabilidade civil ambiental [recurso eletrônico]: a função socioambiental da propriedade sob a égide da sustentabilidade. Org. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard (Org.). Caxias do Sul, RS: Educ, 2013. In: **Direito Ambiental II**. Maria Lirida Calau de Araújo e Mendonça. Disponível (Org.). Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/livro.php?gt=163>>. Acesso em: 13 jun. 2016.
- BALIM, Ana Paula Cabral; MOTA, Luiza Rosso; OLIVEIRA, Maria Beatriz Silva. Complexidade ambiental: o repensar da relação homem-natureza e seus desafios na sociedade contemporânea. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.11, n.21, p.163-186 janeiro/junho 2014. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/410/402>> Acesso em: 18 abr. 2016.

- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Direito processual constitucional: aspectos contemporâneos**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento e meio ambiente**. Rio de Janeiro: Vozes, 2003.
- BARRETTO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. 2.ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco, rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2013.
- BISSOLI LAGE, Livia Regina Savernini. Políticas públicas como programas e ações para o atingimento dos objetivos fundamentais do estado. In: **O controle jurisdicional de políticas públicas**. GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Org.). 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 151 / 182.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Teoria geral do delito, uma visão panorâmica da dogmática penal brasileira**. Coimbra: Almedina, 2007.
- BIZAWU, Kiwonghi; GOMES, Magno Federici. Oil exploitation at Virunga park as a threat to the environment and to endangered animal species. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 13, nº,27, p. 11-29, set./dez. 2016. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/897>>. Acesso em: 20 jun. 2017.
- BODNAR, Zenildo. **Responsabilidade tributária do sócio-administrador**. Curitiba: Juruá, 2009.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciências políticas**. 10.ed. 9ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2000.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e

aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2 set. 1981.

BRASIL. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 fev. 1998, retificado em 17 fev. 1998.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, 13 jul. 1984.

BRASILEIRO, Maria Helena Martins. A organização social e produtiva como estratégia e fortalecimento do capital social em destinos turísticos. **Cadernos de Análise Regional**, Salvador, v.5, n.1, 2006.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Curitiba: Juruá, 2003.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Responsabilidade penal da pessoa jurídica e a pena de divulgação da sentença: breve estudo de sua (in)viabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, julho de 2016. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9867](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9867)>. Acesso em: 10 out. 2016.

CARTA de Otawa. Otawa, 1986.

CARTER, Jimmy. **Nossos valores em risco: a crise moral dos EUA**. São Paulo: Manole, 2006.

CASARA, Rubens R. R. **Processo penal do espetáculo: ensaio sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

COMISSÃO Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – CMMAD, 1988, 1991, Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/documentos/>>. Acesso em: 13 jun. 2016.

COSTA, Pietro. O princípio de legalidade: um campo de tensão na modernidade penal. In: **História do direito penal entre medievo e**

**modernidade.** DAL RI JUNIOR, Arno; SONTAG, Ricardo (Org). Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 33/85.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Nexo causal.** São Paulo: Malheiros, 1996.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Do poder de polícia.** Rio de Janeiro: Forense, 1999.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do estado.** 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DA SILVA, Wilson Matos. Vivemos a mais profunda crise moral e ética no Brasil. **Jornal O Progresso,** 2015. Disponível em: <<http://www.progresso.com.br/opinia/wilson-matos/vivemos-a-mais-profunda-crise-moral-e-etica-no-brasil>>. Acesso: 19 set. 2016.

DERANI, Cristiani. **Direito ambiental internacional.** São Paulo: Max Limonad, 1997.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **O papel do direito penal na proteção das gerações futuras.** s.l., 2010. Disponível em: <<http://www.defensesociale.org/02/9.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2016.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito.** Tradução de Jeferson Luiz Camargo. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

FERNANDES, Fabíola Ramos; TELES, Paula Vieira. **Entre a filosofia e o ambiente:** bases filosóficas para o direito ambiental. VILLAS BOAS, Êmilien, (Org.). Belo Horizonte: 3i Editora, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERRY, Luc. **Aprender a viver:** filosofia para os novos tempos. Tradução de Véra Lucia dos Reis. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro.** 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FRANÇA. **Código Penal.** 1994. Con el concurso del Prof. Dr. José Luis de La Cuesta Arzamendi, Catedrático de la Universidad de San Sebastián, 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza.** Brasília: Revista dos Tribunais, 2012.



- GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. 4.ed. São Paulo: Max Limonad, 1977.
- GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução de Mathias Lambert. 4.ed. São Paulo: Zahar, 1980.
- GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. 6.ed. São Paulo: Rideel, 2004.
- HEIDEGGER, Martin. **Os conceitos fundamentais da metafísica**: mundo, finitude, solidão. Tradução de Marco Antônio Casanova. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.
- HILL, Napoleon. **A lei do triunfo**. 33.ed. Tradução de Fernando Tude de Souza. Rio de Janeiro: José Olympio, 2011.
- IENNACO, Rodrigo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2010.
- IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2005.
- IURIS BRASIL. Pesquisa Jurídica. 2016. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/zeitoneglobal/pessoas-naturais/teorias-sobre-a-natureza-da-pessoa-juridica>>. Acesso em: 19 set. 2016.
- JAKOBS, Gunther. **Derecho penal**: parte general. Fundamentos y teoria de la imputación. Tradução de Joaquin Cuello Contreras e José Luis Serrano Gonçalves de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 1995.
- JAPIASSÚ, Adriano. O princípio do *ne bis in idem* no Direito penal internacional. II Anuário Brasileiro de Direito Internacional, v. 2, 2007, p. 94-113. **CEDIN**. Disponível em: <[http://www.cedin.com.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-direito-internacional/#II\\_Anu%C3%A1rio\\_Brasileiro\\_de\\_Direito\\_Internacional](http://www.cedin.com.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-direito-internacional/#II_Anu%C3%A1rio_Brasileiro_de_Direito_Internacional)>. Acesso em: 25 mar. 2016.
- JARDIM, Wilson de Figueiredo. **O desastre de Mariana é o retrato do Brasil**. Universidade Estadual de Campinas. UNICAMP, 2015.

Disponível em:  
<<http://www.unicamp.br/unicamp/noticias/2015/11/23/artigo-o-desastre-de-mariana-e-o-retrato-do-brasil>> Acesso em: 17 out. 2016.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política ambiental**: busca da efetividade de seus instrumentos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LARRAURI, Elena. **Abolicionismo del derecho penal**: das propostas del movimiento abolicionista. Barcelona: Podery Control 3, 1987.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**: primeiros estudos. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial**: teoria e prática. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LUMERTZ, Eduardo Só dos Santos. A transmissibilidade do dever de reparar o dano ambiental pretérito sob a ótica da função socioambiental da propriedade. In: **Temas de responsabilidade civil ambiental [recurso eletrônico]**: a função socioambiental da propriedade sob a égide da sustentabilidade. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard. (Org.). Caxias do Sul, RS : Educs, 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 33.ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MARCÃO, Renato. **Crimes ambientais**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **Crimes ambientais**: comentários à Lei 9.605/98. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 33.ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro (Org.). **Crimes ambientais**: comentários à Lei 9.605/98. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Uma breve teoria do poder**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo moderno**. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

- MEDAUAR, Odete. **Coletânea de legislação ambiental, Constituição Federal**. 14. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**: doutrina – prática – jurisprudência – glossário. 2.ed. rev. atua. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- NIEBUHR, Pedro de Menezes. **Processo administrativo ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. 23.ed. v.1. São Paulo: Saraiva, 1985, p.4.
- OLIVEIRA, Alexandre Luiz Alves de; TORRES, Rodrigo Romano. O direito penal ambiental: expansão do direito penal e o princípio da intervenção mínima. In: **Temas de Direito Penal ambiental I**. RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves (Org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- PEREIRA, Rodolfo Viana. **Direito constitucional democrático**: controle e participação como elementos fundantes e garantidores da constitucionalidade. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- PESSOA DA COSTA, Marina Lage; RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves. **O papel e os limites do direito penal como instrumento de proteção do meio ambiente**: uma análise sob o viés do direito de intervenção proposto por Winfried Hassemer. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- PLANETA Terra esgota recursos e 'opera no vermelho' em 2015. **Terra on Line**, 18 ago. 2015. Disponível em: <<https://noticias.terra.com.br/ciencia/em-2015-planeta-terra-ja-opera-no-vermelho-desde-o-dia-13-de-agosto,74a2a968e1f39cb388f4e85b42de02fcx4s0RCRD.html>>. Acesso em: 19 set. 2016.
- PONTES, Felipe. **Stephen Hawking**: “Não importa quanto a vida possa ser ruim, sempre existe algo que você pode fazer, e triunfar”. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/vida/noticia/2012/06/stephen-hawking-nao-importa-quanto-vida-possa-ser-ruim-sempre-existe-algo-que-voce-pode-fazer-e-triunfar.html>>. Acesso em: 19 set. 2016.
- PORTAL Brasil. Meio Ambiente. **Entenda o acidente de Mariana e suas consequências para o meio ambiente**. Publicado em 23 dez. 2015. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/meio->

ambiente/2015/12/entenda-o-acidente-de-mariana-e-suas-consequencias-para-o-meio-ambiente. Acesso em: 21 set. 2016.

PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PRAGMATISMO Político. **Caso Escola Base**: Rede Globo é condenada a pagar R\$ 1,35 milhão. 17 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2012/12/caso-escola-base-rede-globo-e-condenada-pagar-r-135-milhao.html>>. Acesso em: 19 set. 2016.

QUEIROZ, Paulo. **Funções do Direito Penal**: legitimação *versus* deslegitimação do sistema penal. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

REUTERS, Thomson. **Mini Código Penal**. 16.ed. Revista, ampliada e atualizada até 13.12.2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RODRIGUES, Cristiano. **Teorias da culpabilidade e teoria do erro**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo civil ambiental**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. 2. ed. Tradução de Luis Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento**: incluyente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SALLES JUNIOR, Romeu de Almeida. **Curso completo de Direito Penal**: parte geral e parte especial. 10.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SCHEERER, Sebastian. **Hacia el abolicionismo**: abolicionismo penal. Tradução de Mariano Alberto Ciafardini *et alii*. Buenos Aires: Ediar, 1989.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

- SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental constitucional**. 10.ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **Aproximação ao Direito Penal contemporâneo**. Tradução de Roberto Barbosa Alves. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **A expansão do Direito Penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- STEINGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- STOKES, Philip. **Os 100 pensadores essenciais da filosofia**. Tradução de Denise Cabral de Oliveira. 3.ed. Rio de Janeiro: DIFEL, 2013.
- TOLEDO, André de Paiva; RIBEIRO, José Cláudio Junqueira; THOMÉ, Romeu. **Acidentes com barragem de rejeitos da mineração e o princípio da prevenção**: de Trento (Itália) a Mariana (Brasil). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de Direito Penal**. 5.ed. 14ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2008.
- TROSTER, Roberto Luiz; MOCHÓN, Francisco. **Introdução à Economia**. São Paulo: Makron Books, 2002.
- VOCÊ e sua moto. **Apagão**: a tecnologia por um fio elétrico? 2009. Disponível em: <<http://www.voceesumoto.com.br/apagao-a-tecnologia-por-um-fio-eletrico/>>. Acesso em: 20 set. 2016.
- VON LISZT, Franz. **Tratado de Derecho Penal Tomo III**. Tradução de Luis Jimenez de Asua. São Paulo: Reus, 1999.
- WILLIAMS, Mark; PENMAN, Danny. **Atenção plena**: mindfulness, como encontrar a paz em um mundo frenético. Tradução de Ivo Krytowski. Rio de Janeiro: Sextante, 2015.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. 5.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Parecer a Nilo Batista sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 47 /67.